

**IESP - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA**

**CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

**DIEGO CARVALHO DE LUNA**

**Juizados Especiais Cíveis Estaduais – A importância da  
Conciliação**

**JOÃO PESSOA**

**2010**

**DIEGO CARVALHO DE LUNA**

**Juizados Especiais Cíveis Estaduais – A importância  
da Conciliação**

Monografia apresentada ao Instituto de Educação Superior da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Luciano Honório de Carvalho

Área: Direito Civil

**JOÃO PESSOA**

**2010**

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter  
Biblioteca Central – IESP Faculdades – PB

L961j

Luna, Diego Carvalho de

Juizados especiais cíveis estaduais – a importância da conciliação / Diego Carvalho de Luna. – João Pessoa, PB: [s.n], 2010.

61f.

Monografia (Graduação) – Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito, 2010.

1. Direito Civil. 2. Juizados Especiais Cíveis - Criminais. 3. Judiciário. 4. Princípios. 5. Conciliação. I. Título.

CDU 349.6(043.4)

**DIEGO CARVALHO DE LUNA**

**Juizados Especiais Cíveis Estaduais – A importância da  
Conciliação**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Nota: \_\_\_\_\_

---

Prof<sup>o</sup>. Luciano Honório de Carvalho

---

Prof<sup>a</sup>. Luciana de Albuquerque Cavalcanti Brito

---

Prof<sup>a</sup>. Lidyane Maria Ferreira de Souza

**JOÃO PESSOA**

**2010**

*Dedico este trabalho a todas as pessoas envolvidas, a minha família e ao meu orientador que me instruiu e apoiou durante essa caminhada.*

## **AGRADECIMENTOS**

Á Deus, fonte de vida e sabedoria, por me guiar e iluminar na elaboração deste trabalho.

A Nossa Senhora, nossa mãe querida, pelo amor e intercessão tão sublime, em todos os dias da minha vida.

Aos meus pais, pelo amor e confiança que sempre depositaram em mim.

Ao meu orientador por todo o tempo disponibilizado a mim neste projeto.

A minha namorada que me auxiliou nas pesquisas e na formatação deste projeto.

*"Conciliar é legal, mas é preciso dotar de legalidade todo o procedimento, a fim de que o produto da conciliação também seja legal".*

Dr. Marcio Kayatt (Vice-presidente da associação de advogados de São Paulo)

## RESUMO

O grande avanço obtido pelo Direito no Brasil se deu com a análise de diversos fatos e com a mudança visível da cultura e da sociedade. Isso fez com que nomes conceituados da área jurídica, ao longo dos tempos, reformulassem seus entendimentos, aprimorando, assim, as leis que vigoram no país. Com os Juizados Especiais Cíveis, não poderia ser diferente. A constante busca por um judiciário ágil e por uma prestação jurisdicional eficaz, tornou possível uma extraordinária evolução no Direito Brasileiro. O enorme volume de trabalho, que acabava por sobrecarregar tanto os Juizados Cíveis quanto os Criminais, diminuíram visivelmente com a criação dos Juizados Especiais, que, sem dúvida, representam uma das etapas dessa evolução. Após os consideráveis resultados alcançados pelos Juizados de Pequenas Causas e, baseados na Carta Magna de 1988 em seu art. 98, os Juizados Especiais Cíveis foram criados, regidos pela Lei Federal 9.099/95 de 26 de Outubro de 1995. Tendo sua base na oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e segurança, representam um avanço significativo no que diz respeito ao combate a morosidade do Judiciário, pois, proporcionaram aos jurisdicionados um acesso mais fácil a Justiça, com a implantação de um novo sistema de mecanismos mais dinâmicos. Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais são providos por juizes togados, leigos e conciliadores e têm competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei e para a transação e o julgamento de recursos, por turmas de juizes de primeiro grau. Visando a satisfazer aos princípios que são o sustentáculo dos juizados, a conciliação é sempre almejada e representa uma importante fase, em que um terceiro indiferente e imparcial denominado de Conciliador do Juizado, deve buscar, a todo o momento, a aproximação das partes para a dissolução da controvérsia, através de acordo, mostrando, de maneira clara e objetiva, as consequências positivas de um entendimento com base na possibilidade de concessões mútuas.

Palavras-Chave: Juizados Especiais. Judiciário. Princípios. Conciliação.

## ABSTRACT

The great progress achieved by the law in Brazil began with the analysis of various facts and with a visible change of culture and society. That has respected names in the legal field, over time, reformulate their understanding, improving, thus, the laws in force in the country. With the Special Civil Courts, it could be different. The constant search for a judiciary and a quick adjudication effective, made possible an extraordinary evolution in the Brazilian law. The huge volume of work that would eventually overwhelm both how the Civil Courts Criminal decreased noticeably with the creation of Special Courts, which undoubtedly represent one of the stages of its evolution. After the considerable achievements of Small Claims Courts and, based on the Magna Carta of 1988 in its art. 98, the Special Civil Courts were established and governed by Federal Law 9099/95 of 26 October 1995. Having its base in orality, simplicity, informality, procedural economy, speed and safety, represent a significant advance with regard to combating the slowness of the system, it offered the jurisdictional easier access to justice, with the introduction of a new system more dynamic mechanisms. The Special Civil Courts are provided by State robed judges, and lay conciliators and empowered to conciliation, the trial and execution of civil suits of lesser complexity, through the oral and summary proceedings, permitted in cases provided by law and for the transaction and trial resources, by panels of judges of first instance. In order to meet the principles that are the mainstay of the courts, conciliation is always desired and represents an important phase in which a third indifferent and impartial Adjudicator called the judge, should seek, at all times, to bring the parties to dissolution of the dispute, by agreement, showing clearly and objectively, the positive consequences of an understanding based on the possibility of concessions.

Keywords: Special Courts. Judiciary. Principles. Comm.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>CAPITULO I - HISTORICO E DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	15
<b>1.1 Da criação dos Juizados</b> .....	15
<b>1.2 Disposições Gerais</b> .....	16
1.2.1. Juizados especiais.....	16
1.2.2. Prestação jurisdicional.....	17
1.2.3. Procedimento sumaríssimo.....	18
1.2.4. Aplicação subsidiária do CPC.....	18
1.2.5. Fundamento constitucional.....	19
<b>1.3 Princípios Fundamentais Informadores</b> .....	20
1.3.1. Da oralidade.....	21
1.3.2. Da simplicidade e informalidade.....	22
1.3.3. Da economia processual.....	24
1.3.4. Da celeridade.....	25
<b>CAPITULO II - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS</b> .....	27
<b>2.1 Da Competência</b> .....	27
<b>2.2 Do Juiz togado, Leigo e Conciliadores</b> .....	28
<b>2.3 Das Partes</b> .....	30
<b>2.4 Do Processo</b> .....	31
2.4.1 Petição.....	31
2.4.2 Validade dos atos processuais.....	32
2.4.3 Despejo.....	32
2.4.4 Condomínio residencial no pólo ativo.....	32
<b>2.5 Juizados Volantes</b> .....	32
<b>2.6 Das Citações e Intimações</b> .....	34
<b>2.7 Da Revelia</b> .....	35
<b>2.8 Da Conciliação</b> .....	36
<b>2.9 Da Instrução e do Julgamento</b> .....	37
<b>2.10 Da Contestação</b> .....	38
<b>2.11 Das Provas</b> .....	39

<b>2.12 Das Sentenças.....</b>	<b>40</b>
<b>2.13 Dos Recursos.....</b>	<b>41</b>
<b>2.14 Da Extinção sem julgamento do mérito.....</b>	<b>43</b>
<b>2.15 Da Execução.....</b>	<b>43</b>
<b>2.16 Das Despesas.....</b>	<b>44</b>
<b>CAPITULO III – A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>3.1 Importante Via de Solução de Conflitos.....</b>	<b>45</b>
<b>3.2 Procedimento.....</b>	<b>46</b>
<b>3.3 Mobilização a Favor da Conciliação.....</b>	<b>50</b>
<b>3.4 O Papel da OAB.....</b>	<b>52</b>
<b>3.5 A Conciliação nos Tribunais.....</b>	<b>53</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho é da área de processo civil e pretende enfatizar o relevante papel dos Juizados Especiais que buscam promover a prestação jurisdicional, dando ênfase à conciliação.

O ordenamento processual brasileiro sempre se preocupou com a defesa dos direitos dos cidadãos. Contudo, estes inúmeros processuais não eram suficientes para a defesa das diversas situações fáticas que reclamam proteção judicial.

Grande parte da população brasileira não goza de boas condições financeiras, ou seja, não pode arcar com as custas processuais, ficando, por este motivo, impedida de ingressar com ações. Estes indivíduos estiveram, por muito tempo, a margem do nosso ordenamento jurídico, pois não tinham qualquer amparo de fato, uma vez que os preceitos constitucionais que garantiam a todos o acesso a justiça não se materializavam na vida das pessoas. Tais dificuldades inspiraram a criação de mecanismos procedimentais adequados para tutelá-los.

A justiça comum, norteadada pelo Código de Processo Civil, está abarrotada de ações e, por este motivo, há grande dificuldade dos operadores do Direito em conseguir satisfazer as pretensões dos indivíduos, com eficácia e rapidez. Tal dificuldade mostra-se evidente quando nos deparamos com pilhas de processos que passam anos para serem analisados nas diversas Varas do país.

A celeridade na obtenção do fim do litígio é fundamental para a preservação da harmonia das relações jurídicas, principalmente quando as próprias partes colaboram ao entrarem em acordo.

Discorreremos sobre este tema por considerá-lo de grande importância na processualística brasileira, diante das numerosas relações jurídicas existentes atualmente e da inoperância dos meios processuais tradicionais, para resolver os litígios da sociedade, além de trazer à baila as vantagens que alcançaríamos, caso os operadores do Direito viessem a dar maior ênfase à conciliação.

A vertente metodológica utilizada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, visto que, expomos o que escreveram diversos autores e especialistas sobre a matéria e, a partir daí, fizemos uma série de correlações, para, ao final dar o nosso posicionamento.

Em relação ao método de abordagem, lançamos mão do dedutivo, pois seguimos a lógica das considerações gerais, acerca do assunto, para depois chegarmos as específicas. Iniciamos o trabalho conceituando os direitos dos juizados *lato sensu* e, ao longo da pesquisa, abordamos cada aspecto e os princípios que os norteiam, enfatizando mais especificadamente a conciliação.

O método jurídico de interpretação é o exegético, pois buscamos descobrir o verdadeiro sentido e alcance da Lei 9.099/95. Este trabalho liga-se com a lei, uma vez que concorda com a Legitimidade dada aos Juizados Especiais para acolher as causas cíveis de menor complexibilidade, concordando também com a possibilidade de que Conciliadores possam presidir as audiências de conciliação. Existem alguns doutrinadores defensores da tese de que a Lei dos Juizados não deveria incluir a figura dos Conciliadores, por não os considerarem capazes ou por achar que a conciliação poderia ser feita pelo próprio Juiz Togado; assim como existem, em maioria, os que afirmam ter o legislador acertado ao permitir sua atuação. A prestação jurisdicional não será mais eficaz e a problemática do excesso de processos não minimizaria caso a lide fosse resolvida já na conciliação?

Esta pesquisa será explicativa, pois temos como preocupação central identificarmos os fatos que determinam ou que colaboram para a ocorrência dos fenômenos, aprofundando, assim, o conhecimento da realidade e porque trabalhamos com a consequência advinda da introdução da cultura da conciliação, buscando a satisfação das partes e o maior dinamismo da justiça.

Teremos também uma pesquisa bibliográfica, no que se refere a uma classificação quanto aos procedimentos técnicos utilizados. Nesta pesquisa, serão utilizadas diversas doutrinas de renomados autores, tais como Joel Dias Figueira Junior, Hugo Nigro Mazzilli, Celso Antonio Bandeira de Mello entre outros.

A técnica de pesquisa a ser seguida será a da documentação indireta, pois fizemos um levantamento de dados de variadas fontes secundarias, como livros pesquisas, monografias, documentos, não tendo contato direto com o objeto de estudo.

A pesquisa a ser apresentada e composta de três capítulos. Inicialmente, no capítulo I, falaremos das disposições gerais, mostrando a evolução histórica no tocante ao surgimento e desenvolvimento dos Juizados Especiais no Brasil, remontando-os até a atualidade, quando se traçam os contornos desta,

demonstrando sua constitucionalidade em face da Carta Magna de 1988, como também dos princípios, que lhes servem de alicerce.

Apresentaremos, no capítulo II, alguns elementos que são encontrados nos juizados e as suas peculiaridades processuais, analisando o procedimento destes e suas fases. Começa-se a retratar uma nova realidade social.

Dando continuidade ao presente trabalho, o capítulo III cuidará da análise das correntes doutrinárias, no tocante a importância da conciliação para que se alcance uma efetiva satisfação das partes, promovendo assim a prestação jurisdicional que os juizados tanto almejam.

Por fim, concluiremos o presente estudo acerca dos tópicos aqui mencionados.

## CAPITULO I – HISTORICO E DISPOSIÇÕES GERAIS

### 1.1 Da Criação dos Juizados

O Direito, como conhecemos hoje, é resultado de varias sucessões de fatos e do aprimoramento de idéias de grandes personalidades na área jurídica ao longo dos tempos e com os Juizados Especiais Cíveis, não poderia ser diferente. Ao longo da historia essa experiência vem sendo posta em pratica. “A Inglaterra, no século XI, já utilizava um sistema semelhante em matéria cível, exemplo seguido pela Áustria em 1873. A Noruega, por sua vez, resolveu implantar o sistema alternativo no fim do século XIX, com o objetivo de proteger os camponeses que não podiam pagar advogados.” (CATALAN, 2002).

Os primeiros passos para a criação dos Juizados Especiais, na legislação brasileira, deram-se na Constituição de 1967 que preconizava em seu Art. 144, § 1º, alínea "b":

*Os Estados organizarão a sua Justiça observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:  
§ 1º. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça: b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios. (EQUIPE ATLAS, 1984)*

Contudo, sua regulamentação só ocorreu dezessete anos depois, em prejuízo exclusivo da sociedade. No inicio da década de oitenta, no Estado de São Paulo, surgiram os Juizados Informais de Conciliação. Logo em seguida, foram implantados os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, no Rio Grande do Sul. Já em meados da referida década mais precisamente no dia 07 de novembro de 1984, disciplinados pela lei 7.244/84 foram criados os Juizados Especiais de Pequenas Causas que, por onze anos, estiveram em plena vigência. Sua criação tinha o intuito de processar e julgar as causas que versavam sobre direitos patrimoniais. Pelo principio do monopólio estatal processual, a criação dos Juizados de Pequenas Causas implicou reforços dos institutos da conciliação e da transação, alicerçando-os no tripé da informalidade da celeridade procedimental e da gratuidade. Com um procedimento verdadeiramente sumaríssimo e um processo de natureza especialíssima floresceram, posteriormente, os Juizados Especiais tal qual o conhece como foi

pensamento do ilustre doutrinador Joel Dias Figueira Junior (2000).

## **1.2 Disposições Gerais**

Uma das tarefas mais difíceis, talvez impossível para o estudioso do Direito, é a de formular definições ou conceitos. Desse modo, considerando esta dificuldade, buscaremos, em breves palavras, fazer uma explanação não pormenorizada sobre os Juizados Especiais, como também de alguns elementos presentes no universo dos próprios Juizados Especiais, dentre os quais, a prestação jurisdicional, o procedimento sumaríssimo, a aplicação subsidiária do CPC, o fundamento constitucional e as atribuições.

### **1.2.1 Juizados Especiais**

A prestação jurisdicional é assegurada a todos pela Carta Magna, como veremos adiante. Porém, por muito tempo, parte significativa dos cidadãos brasileiros não tinham condições de ingressar com uma ação judicial ou dar prosseguimento a ela no âmbito da justiça comum. Foi através da criação dos Juizados Especiais, com a Lei nº. 9099/95, que realmente se colocou em prática tal preceito constitucional, pois houve uma desburocratização, uma instrumentalidade simplificada aos ritos processuais, buscando-se a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexibilidade.

As distorções sociais diminuíram consideravelmente com o advento dos Juizados Especiais Cíveis, pois a vida da população de baixa renda melhorou com a facilitação no acesso a justiça, sem o ônus das custas processuais e sucumbência em honorários advocatícios permitindo-se a ela propor e contestar as reclamações, sem a necessidade de assistência de advogado, quando o valor atribuído à causa não for superior a 20 salários mínimos (Silva, 1998).

O êxito obtido com os Juizados só foi possível devido à utilização de princípios como o da oralidade, informalidade simplicidade, economia processual e o da celeridade. Além disso, a referida lei garantiu a gratuidade, um de seus principais elementos, diminuindo as barreiras existentes entre a justiça e a comunidade. A conciliação é um dos pontos fortes dos Juizados, uma vez que se tornaram uma via

alternativa para a pacificação das relações jurídicas, como salienta o doutrinador abaixo:

*“A conciliação objetiva solucionar os conflitos de interesses sem dizer que “A” ou “B” tem razão, mas buscando conferir as partes condições favoráveis para a eliminação do conflito através de atos de sua própria vontade, ou melhor, buscando induzir as próprias partes a resolver seu caso”.* (MARINONI, 2006, p.34).

Característica importantíssima dos Juizados Especiais é a possibilidade de as partes postularem o pedido sem a necessidade de constituir um advogado, isso nas ações cujo valor não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos, colaborando assim com a diminuição dos custos para a sociedade. Esse conjunto de elementos contribui para uma justiça mais democrática e célere e menos onerosa.

#### 1.2.2 Prestação jurisdicional.

O ponto principal que se busca atingir, ao se falar na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais, é, sem dúvida a facilitação ao acesso a justiça e, conseqüentemente, a satisfação das pretensões da sociedade que, apesar de serem direitos assegurados por lei a todos os cidadãos, estes encontram vários obstáculos como, por exemplo, o desconhecimento do seu próprio direito, a dificuldade no custeio das despesas necessárias e a lentidão dos processos. Esse entendimento tem como base o entendimento do autor abaixo citado: "A possibilidade de acesso à justiça não é igual para todos: são gritantes as desigualdades econômicas, sociais, culturais, regionais, etárias, mentais." (MAZZILLI, 1995). Milhares de pessoas buscam o judiciário com o propósito de pacificar suas relações, e os Juizados Especiais devem fazer justiça de maneira célere e informal afastando a erudição e trabalhando com problemas concretos aproximando a sociedade do poder judiciário, efetuando, desta forma, a prestação jurisdicional.

*“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.* (CAPELLETTI, 1988, p. 12).

Portanto, ao acabar com a problemática, utilizando um caminho menos rebuscado, porém eficaz, os Juizados consolidam a prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que afloram na população um sentimento de justiça.

### 1.2.3 Procedimento sumaríssimo

No universo jurídico, são muitos os ritos existentes, um deles é o sumaríssimo. Trata-se de um procedimento especial, que tem como objetivo proporcionar uma via mais adequada ao cidadão que quer ver sua pretensão analisada rapidamente. Isso é possível devido aos princípios pelos quais esse rito foi elaborado. Além da rapidez com que a lide chega ao fim, é muito eficaz, pois se mostra capaz de harmonizar a sociedade, graças à ênfase que dá à conciliação e transação, acabando com as divergências existentes na sociedade. Outra vantagem deste procedimento é que, através dele, é garantido à parcela mais carente da sociedade o acesso à justiça, visto que, no procedimento comum, muitos não têm condições de arcar com as custas de um processo prolongado, devido à insuficiência de condições financeiras que assola a grande maioria do povo brasileiro. Eis a inigualável função social do Juizado Especial Cível Estadual que, com o procedimento sumaríssimo, trouxe consequências positivas à prestação jurisdicional do nosso País.

### 1.2.4 Aplicação subsidiária do CPC

A Lei nº. 9.099/95 trata do procedimento sumaríssimo, procedimento este alheio a muitas formalidades existentes no Código de Processo Civil. No entanto, é importante salientar que, mesmo sem nenhuma menção a respeito de alguma lacuna na referida lei, fica subtendida que a aplicação subsidiária do CPC deve ser realizada. O doutrinador Joel Dias Figueira Junior (2000, p.64.) entende que a aplicação subsidiária deve ser feita principalmente com relação às regras determinadas no Livro I, que trazem o norte do processo de conhecimento e que, segundo ele, "funcionam como espinha dorsal em matéria instrumental, como se fosse uma espécie de Parte Geral para o sistema processual civil brasileiro." Porém, tal aplicação só deve ser feita excepcionalmente, apenas nos casos onde houver

omissão na legislação e que estejam em conformidade com os princípios basilares dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

#### 1.2.5 Fundamento Constitucional

A Constituição Federal assegurou aos brasileiros a instalação de Juizados Especiais como forma de se efetivar o acesso de todos à justiça. A lei dos Juizados data do ano de 1995, porém já tinha previsão legal desde a constituição de 1988 que. Em seu artigo 98, I, criou os Juizados Especiais, devido ao significativo êxito alcançado pelos Juizados de Pequenas Causas, em alguns estados do Brasil. Ciente de que era necessária a criação de um meio mais eficaz e célere de prestação jurisdicional, devido à insatisfação da sociedade com relação ao Poder Judiciário que, por varias vezes, esperava a satisfação dos seus anseios pelo fim de um processo que, não raro, levava anos para ser apreciado, o constituinte de 1988 anteviu a criação dos Juizados Especiais, na esfera cível. Por este motivo, para que o cidadão se aproximasse do judiciário e diante do clamor de parte da comunidade jurídica, que concorda que o período de sobrevivência de uma norma jurídica não é para sempre, e que estas são formuladas para as relações dos homens que convivem em sociedade, o legislador constituinte inseriu na Carta Magna o seguinte artigo:

*“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;” (VADE MECUM, 2009)*

O fato de haver uma previsão a respeito dos Juizados na própria Constituição fez com que estes gozassem de uma maior importância e consistência, uma vez que todos os atos ali praticados teriam previsão constitucional. A mesma Constituição estabelece ainda, que a competência para legislar sobre os Juizados Especiais é concorrente, sendo atribuição da União e dos Estados da Federação.

### 1.3 Princípios Fundamentais Informadores

A grande necessidade de viabilizar o acesso de todos os cidadãos a justiça, independentemente de posição social, grau de instrução e outras diferenças que poderiam ocasionar um distanciamento entre a população e o judiciário levou o legislador a procurar meios que pudessem desburocratizar o procedimento, diminuindo as exigências formais que antes eram impostas, tornando-o mais rápido e informal, facilitando, dessa forma, o ingresso e o prosseguimento em uma ação judicial, nos casos de menor complexibilidade.

A lei nº. 9.099 de 26/09/95 que trata dos Juizados Especiais, possibilitou, com seus ritos processuais simplificados, a diminuição do abismo existente entre a justiça e a comunidade, trazendo detalhadamente em sua edição seus procedimentos, que devem ser regidos com base em princípios destinados a este fim.

Os princípios, devido a sua importância, possuem posição de destaque no ordenamento, como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, eles são o:

*“Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a Tônica e lhe dá sentido harmônico.”(1980, p. 54).*

Portanto, a violação de algum princípio acarretaria uma grave infração, devido ao alto grau de influência que exerce no processo. É preciso salientar que princípios são normas de aplicação mais ampla, posto que, em um primeiro momento, não disciplinam nenhum caso específico. O ilustre Celso Antonio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre a importância dos princípios jurídicos, diz que a violação de algum princípio é mais grave que infringir uma norma, pois estaria contrariando todo o sistema, uma vez que se opõe aos seus valores fundamentais (1980).

Não há dúvida de que a Lei Federal 9.099/95 tem gerado elogios por parte de alguns, críticas de outros, mas, de forma quase unânime, tem-se observado que representa visível esforço no sentido de agilizar as causas cíveis que, outrora, tramitavam apenas nas Varas Cíveis da Justiça Comum. Buscando sempre atender ao interesse público, tem importância vital para a sociedade, pela forma como foram elaboradas suas regras e pelos princípios que norteiam esta lei. Ajudou a desobstruir o caminho que leva o cidadão sem condições de arcar com as despesas

de um processo na esfera comum, viabilizando assim o acesso a justiça de uma grande parcela da população. Como preconiza o art. 2º da referida lei, o processo perante os Juizados Especiais é orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e segurança, todos eles sendo aplicados de maneira integrada, dando também certa ênfase à conciliação e a transação, devido à importância que possuem. Lembrando que os ditos princípios são inter-relacionados, isto é, uns se somam aos outros, formando assim o espírito da lei.

### 1.3.1 Princípio da oralidade.

Feitas estas considerações, passemos a analisar o princípio da oralidade. Este princípio vem sendo utilizado ao longo da história por diversos povos. Existem registros de que o procedimento era exclusivamente oral entre os romanos, no período das ações da lei. Conforme estudos do insigne Dinamarco, a oralidade permaneceu durante o período clássico, porém já houve uma mudança, pois a fórmula se revestia de forma escrita, vindo o procedimento a se tornar inteiramente oral entre os germanos invasores, o que veio a influir no do povo conquistado. Mas o Direito Canônico reagiu contra o sistema e, no Direito Comum, generalizou-se o procedimento escrito. Ocorre que na França, o código de processo napoleônico acentuou o traço oral do procedimento, que não fora jamais abandonado (1993). Deve-se ressaltar que não são todos os atos praticados de forma oral, visto que, a utilização da escrita não é eliminada em sua totalidade, uma vez que é indispensável à anexação de documentos de todo o processado e a conversão em termo, não de todo o processo, mas, dos pontos mais relevantes e das etapas essenciais. O que ocorre é que, para que se obtenha a tão desejada celeridade na justiça, o procedimento é realizado em sua maioria de forma oral.

A prática da oralidade pode ser observada inicialmente na propositura da ação, pois nada impede que esta seja feita oralmente, devendo apenas ser reduzida a termo pela Secretaria do Juizado, podendo também ser utilizada durante todo o transcurso do processo, como no diálogo constante entre as partes que expõem suas propostas e defesas, na busca de um acordo em audiência e, até mesmo na fase de execução, permitindo maior dinamismo, possibilitando ao juiz proferir a sentença no momento da audiência. Portanto, esse princípio não estabelece que os

atos escritos não devam ocorrer e sim que a oralidade deve predominar. O grande doutrinador Cretella Jr. diz que:

*“Na realidade, os procedimentos oral e escrito complementam-se. Quando o legislador alude ao procedimento oral, ou ao procedimento escrito, isto significa não a contraposição ou exclusão, mas a superioridade de um, ou de outro modo, de agir em juízo. Ambos os tipos de procedimento dizem respeito ao modo de comunicação entre as partes e o juiz. (...) O procedimento oral fundamenta-se não apenas em fatos e atos que o juiz conhece, de viva voz, como também em provas produzidas.” (1999, p. 65)*

No que diz respeito à produção de provas de maneira oral, devido à falta de tecnologia, ou seja, de aparelhamento específico para a gravação das provas na maioria dos juizados, vêm se reduzindo as provas a escrito. Contudo, fazendo uma análise dos processos em que esse princípio é adotado, não há dúvidas de que a velocidade com que se chega a uma decisão é bem maior e que este contribui de forma direta aos anseios das partes.

### 1.3.2 Da simplicidade e informalidade

A busca da aplicação da justiça através de meios objetivos evitando procedimentos complexos, facilitando assim a chegada ao término da lide, possui como sustentáculo os princípios da simplicidade e informalidade. Esses princípios tem embasamento no artigo 13, § 1º, da Lei dos Juizados, que dispõe:

*“Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2º desta Lei.*

*§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.*  
 “(VADE MECUM, 2009).

Muitos são os operadores do Direito que discorrem sobre os princípios da informalidade e da simplicidade como se não houvesse diferença entre eles. É evidente que se aproximam, porém, as diferenças existem. Todavia, pode-se dizer de forma genérica, que o significado de informalidade é a negação da forma, ou seja, a não utilização de procedimentos que prolonguem o processo, desprezando as formalidades desnecessárias. Esse princípio busca chegar a um acordo deixando de lado as formalidades. Por esse motivo, deve ser observado, especialmente quando suscitada a existência de nulidades processuais, no sentido de que os atos

que tiverem alcançado seu fim e não prejudiquem a defesa devam ser aproveitados. Está presente também, na atuação de Juízes Leigos e Conciliadores, no âmbito dos Juizados, permitindo assim que as audiências possam ser presididas por estes e não apenas por juízes togados. Por outro lado, o princípio da simplicidade possui um enfoque procedimental, por esse motivo se assemelham. Contudo, tal princípio, além de interferir no procedimento permite que as partes possam se expressar sem a utilização das palavras, frases e construção da linguagem típica dos juristas. Por esse motivo pessoas leigas, muitas vezes simples e de vocabulário limitado, ficam a vontade para, a sua maneira, pleitear seus interesses, por não encontrarem o formalismo das Varas comuns, sendo capazes de compreender seus direitos e obrigações, como também os motivos que levaram o juiz a uma decisão, de modo que possam exercer, com amplitude, seu direito de ampla defesa e contraditório, com a magnitude que a Constituição da República de 1988 os consagrou, isso com a possibilidade de postularem seus direitos sem a assistência de advogado, reduzindo os custos. Assim, parte da doutrina processual moderna visualizou nova aplicação do princípio da simplicidade, para atingir também a linguagem utilizada nos Juizados Especiais, contribuindo para o acesso a justiça, consolidando o caráter social a que se dispôs a referida Lei. Torna inexecutável a realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais, permitindo que somente questões de menor complexibilidade sejam resolvidas, possibilitando que provas técnicas possam ser produzidas, desde que o seja apenas oralmente, em consonância com o princípio geral da oralidade.

São vários os exemplos de informalidade que podem ocorrer em um processo. Um deles é a possibilidade de realizar a citação de pessoas jurídicas de direito privado através da entrega de correspondência, não necessariamente ao gerente ou administrador, pois pode ser entregue ao recepcionista, o que não é permitido pelo Código de Processo Civil. Outro exemplo da aplicação desse princípio encontra-se no artigo Art. 19, que mostra que tanto as intimações quanto as citações poderão ser realizadas por um oficial de justiça, por correspondência ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. A presença da aplicabilidade desse princípio, na prática, está também nas decisões Judiciais, pois, a própria lei dos Juizados Especiais, em relação à sentença, permite que o magistrado não faça o relatório, determinando o caminho a ser seguido pelo Juiz que deverá proferir uma decisão resumida, simplificando o procedimento, com a utilização de uma linguagem

menos rebuscada na fundamentação, conseqüentemente, agilizando o processo. Todavia deve manter seus aspectos técnicos, pois, tem a função de permitir o controle da sentença pelos órgãos jurisdicionais e de fornecer as partes matéria-prima para a interposição de seus recursos e impugnações.

Diante do exposto, fica clara a intenção do legislador, que procurou priorizar a prestação jurisdicional rápida e eficaz, não se preocupando em preestabelecer o procedimento a ser adotado, deixando o juiz à vontade, no que diz respeito ao modo como deve solucionar a questão, desde que esse modo não prejudique alguma das partes. Além disso, possibilitou aos mais humildes tanto o acesso às vias judiciais, quanto à implementação de métodos que facilitaram a compreensão destes a respeito de tudo o que se passa no processo exigindo os conceitos e a terminologia jurídica dos técnicos que deverão lançar mão desses termos científicos adequados para atingir os objetivos a que visam, dispensando os leigos, tornando mais isonômica as relações jurídicas.

### 1.3.3 Princípio da economia processual

O conceito clássico desse princípio utilizado pela maioria dos doutrinadores é que o princípio da economia processual busca a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais e exerce papel relevante, ao proporcionar meios para que outros princípios possam realizar seus objetivos (MAIA, 2005). Por essa razão, os feitos que não se harmonizam com a Lei 9.099/95 não são apreciados pelos Juizados, motivo pelo qual ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito, denúncia da lide, devido ao que determina o artigo 10, da referida lei e os recursos, (com exceção do inominado, além é claro, dos embargos declaratórios), só são admitidos na justiça comum.

O fato de o procedimento adotado ser o sumaríssimo, que busca sempre uma rapidez na solução dos conflitos, faz com que a tramitação das demandas seja extremamente simplificada e informal nos seus termos, assim, a economia processual ocorre quando, na própria audiência, as partes sejam intimadas aos próximos atos que serão praticados. O douto juiz Eduardo Jose de Carvalho Soares traz no livro, II Encontro Estadual dos Juizados Especiais, p. 25, como exemplo, a situação em que, não se chegando a uma solução amistosa no momento da conciliação as partes, imediatamente, devem ficar intimadas no termo, para a

audiência de instrução e julgamento, quando não for possível realizá-la logo em seguida.

Portanto, economia processual nada mais é do que buscar um maior dinamismo, reduzindo o lapso temporal entre o início e o término do processo, amortizando os custos, uma vez que limita o número de fases e de atos processuais.

#### 1.3.4 Princípio da celeridade.

Fechando este arcabouço, todos os princípios estão de uma maneira ou de outra, interligados, por isso, todos contribuem para que os Juizados Especiais proporcionem a celeridade na prestação jurisdicional. Alcançando-se esse objetivo, tanto o Estado quanto à população ganhariam, visto que diminuiria o número de processos, desafogando as Varas Comuns e satisfazendo as pretensões da sociedade, porém, não podem existir obstáculos, as pretensões devem ser apreciadas com rapidez, discernimento e ponderação, nem se pode deixar de resguardar as garantias constitucionais de segurança jurídica. Deste modo, para que a justiça seja feita dentro de pouco tempo, com economia de custo, economia de atos e eficiência da administração judiciária, é necessário que as disposições e os efeitos sejam práticos. Por esse motivo, os casos em que a perícia é primordial para se chegar a uma solução não são apreciados pelos Juizados, devido a sua complexibilidade, sendo da competência das Varas Cíveis.

Uma das determinações existentes na Lei 9.099/95 e que: Art. 64. "Os atos processuais serão públicos e poderão realizarem-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária". Ocorre que na realidade, os processos que tramitam perante os Juizados Especiais têm seus atos paralisados durante as férias forenses, muito embora tal atitude seja contrária ao texto legal. Esse fato acontece devido à carência de quadro próprio de magistrados, visto que muitas vezes não existem magistrados destacados especificamente para tais funções, e os que as exercem acumulam outras obrigações. Joel Dias Figueira Junior diz que outro fator que contribui para a celeridade nos Juizados é a ausência de inquérito policial por se tratar de um rito mais simplificado onde os princípios anteriormente citados são utilizados (2000).

Este princípio respaldado pelo artigo 17 da Lei 9.09/95, permite que a instauração da audiência de conciliação seja feita imediatamente caso ambas as

partes litigantes compareçam perante o juízo, mesmo que não tenha ocorrido um prévio pedido de citação. Lembrando que, caso não se consiga chegar a um acordo a audiência de instrução pode ser realizada em seguida ou as partes ficam intimadas de imediato, sabendo a data, que deve ter o prazo máximo de quinze dias. Já os artigos 28 e 29 da lei dos Juizados, tratam da concentração de atos em audiência, devendo, na audiência de instrução e julgamento, as partes fazerem uma explanação de suas alegações, que devem ser questionadas de imediato pela parte contrária e ouvidas atentamente pelo magistrado, que também deve colher as provas e, em seguida, prolatar sua decisão.

Não se pode esquecer que é preciso cautela quando se defendem processos céleres, pois há de ser considerado que a atividade jurisdicional tem por fim pacificar os espíritos dos litigantes e, neste contexto, não seriam admitidos erros nas decisões a serem justificados pela rapidez destas. Celeridade é essencial para que as partes acabem com as animosidades surgidas com a lide, entretanto, mais importante para a sociedade certamente é, não apenas segurança, mas justiça e coerência nas decisões.

## **CAPITULO II - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

### **2.1 Da Competência**

A lei 9.099/95 fixou que os Juizados Especiais Cíveis serão criados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e territórios, cabendo-lhes executar os seus julgados e, além de promover a conciliação das partes, processar e julgar as causas de sua competência, consideradas pelo legislador como de menor complexidade. Enquadram-se neste contexto, as causas cujo valor não ultrapasse 40 salários mínimos, desde que não sujeitas ao procedimento especial ou ordinário (caso o valor da causa seja maior que o permitido, faculta-se a renúncia do excedente), as que envolvem arrendamento rural, parceria agrícola, cobrança de quantias devidas pelo condômino ao condomínio, ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, bem como decorrentes de acidente de veículo terrestre, cobrança de seguro referente a dano causado em acidente de veículo (excetuados os processos de execução), cobrança de honorários de profissionais liberais (com exceção do disposto em lei especial) e outros casos previstos em lei, como despejo para uso próprio, possessórias sobre imóveis de valor até 40 salários mínimos. Inclui-se na competência desses Juizados a execução de seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais, desde que respeite o limite de 40 salários mínimos.

Estudiosos do assunto divergem a respeito da competência, se esta é relativa ou absoluta. Porém, já é quase unânime o entendimento jurisprudencial de que é relativa, devido à possibilidade de o promovente optar pelo procedimento dos Juizados ou não, procedimento este que não contempla as mesmas garantias com relação à ampla defesa, ao contraditório, a plenitude da prova entre outros, os quais encontram uma forte sustentação nas Varas comuns. O certo é que nenhum artigo da lei dispõe sobre o assunto.

Paulo Lucio Nogueira, após fazer uma análise do art. 74 da referida Lei, fala sobre a possibilidade de composição de danos civis, alcançados na esfera penal, ser reduzida a escrito e que, depois de homologada pelo juiz, mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no Juizado Especial Civil competente, evitando assim as despesas e a morosidade do juízo comum (1996). Por outro lado, as causas de natureza alimentar não podem ser apreciadas pelos Juizados. Deste modo, caso seja homologado algum acordo referente a este

assunto em sede de Juizado, não surtira efeito no tocante a compulsão executória da prisão civil do devedor. Outras causas que não são da competência dos Juizados são a falimentar e a fiscal, também as de interesse da Fazenda Pública, as referentes a acidentes de trabalho, por serem da competência da Justiça Especializada Federal, ou seja, na Justiça do Trabalho. A capacidade das pessoas, os resíduos e o Estado deste modo, não poderão ser apreciados por eles, conforme o artigo 3º, parágrafo 2º.

Com relação à competência territorial, que é o limite da jurisdição de cada órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 4º, entende-se que o foro do domicílio do réu pode estabelecê-la. Caso este possua vários domicílios, pode ser acionado em qualquer um deles, sendo facultado ao autor, se achar conveniente, optar pelo local onde aquele trabalha, mantenha estabelecimento, agência filial, sucursal ou escritório, como também, do local onde aquele exerça atividades profissionais, ou até mesmo, admite-se que a ação seja proposta no lugar onde deve ser cumprida a obrigação, ainda que o intuito seja o pagamento de indenização por perdas e danos de qualquer natureza. No tocante a execução de títulos extrajudiciais, pode o exequente optar, além do foro do domicílio do réu, por outros locais, bem como, em se tratando de cheque, pelo local onde este foi emitido, pois, de acordo com Waldirio Bulgarelli, "presume-se que a ordem foi dada no local onde deve ser pago podendo ser também considerado o foro do local do pagamento que consta no título". (1992, p. 263)

## **2.2 Do Juiz Togado, dos Juízes Leigos e Conciliadores.**

O Juiz Leigo é a pessoa escolhida, de preferência entre advogados com mais de cinco anos de prática, para auxiliar o juiz togado e assim como os Conciliadores, são considerados auxiliares da justiça, sendo estes supervisionados pelo Juiz Togado. O Juiz togado é o Bacharel em Direito que exerce a magistratura judicial. O Juiz Leigo encontra-se legalmente investido do poder de julgar por esse motivo integra o Poder Judiciário, não só constitucionalmente, como pelas leis de organização judiciária ou pelas leis ordinárias estaduais que dispõem sobre o Sistema dos Juizados Especiais (Lei nº. 099/95, art. 93), devendo, conduzir analisar e julgar as causas que chegam aos juizados.

A criação da figura do Juiz Leigo, com atuação nos Juizados Especiais, tem origem na Constituição de 1988, que traz, em seu art. 98,1, o seguinte:

*A União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarão:*

*I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitido, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.*

Uma das características mais importantes da jurisdição é a imparcialidade, esse é pressuposto fundamental de toda atividade jurisdicional, constituindo um dever para aquele que decide é um direito e uma garantia para os cidadãos. Esse atributo faz com que o julgador não tenha qualquer sentimento particular com os demandantes e esteja alheio a qualquer interesse material das partes. Essa característica também deve estar presente nos conciliadores, que possuem o dever de conduzir as partes a um acordo satisfatório para ambos.

A contribuição do juiz leigo e o alto grau de eficiência da sua atuação nos Juizados são incontestáveis, porém, existe certo preconceito com relação a sua participação. São varias as criticas a respeito da instituição do juiz leigo no sistema dos Juizados, mesmo não possuindo as garantias constitucionais dispensadas ao magistrado como a vitaliciedade, a inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos e alguns dos poderes compreendidos na jurisdição, como o de decidir, cominar ou aplicar penas, decretar prisão, executar os comandos contidos na decisão e o de determinar medidas cautelares ou preventivas. Um dos doutrinadores que mais criticam é Paulo Lucio Nogueira (1996 p. 15,16). Ele diz que os bacharéis ou advogados têm suas funções normais e que quem deve exercer a função de conciliador natural na esfera judicial deve ser o juiz togado, pois se exige acima de tudo imparcialidade e segurança na fase da conciliação e na de instrução.

O Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil considerou "... que os juízes leigos estão incompatibilizados para o exercício da advocacia" (COSTALUNGA, 1998, p.185), porém, desde que os advogados que estejam no mister da função de juiz leigo dos Juizados Especiais não exerçam funções advocatícias enquanto no desempenho de suas funções, perante os mesmos Juizados Especiais, entende-se legitimamente admissível o exercício da atividade advocatícia por aqueles. Analisando o parágrafo único, do art. 7º, da Lei

nº. 9.099/95, quando dispõe que "Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções", chegamos à conclusão de que a lei ratifica tal entendimento.

O juiz leigo e o conciliador, em suas atuações, representam à participação popular na administração da Justiça, o que não deixa de ser uma ótima contribuição ao Estado Democrático de Direito, para, entre outras coisas, amenizar a rigidez da estrutura funcional do órgão jurisdicional tradicional. Contudo, não obstante nosso sistema confira a figura do juiz leigo poderes decisórios acerca de questões incidentes no procedimento, que possam interferir no feito, bem como sobre a produção de provas, determina a Lei que a instrução será supervisionada pelo juiz togado, ou seja, este deve homologar os atos praticados por aquele, sob pena de ineficácia do ato, ou a simples substituição do ato por outro realizado pelo juiz togado. Essa premissa autoriza concluirmos que a atividade judicial praticada pelo juiz leigo possui caráter tão somente auxiliar do juiz titular do Juizado Especial.

### **2.3 Das Partes**

Diferente da justiça comum, a legitimidade para atuar como parte nos Juizados Especiais não é tão abrangente. Existem algumas ressalvas, por este motivo, admitem-se, apenas, as pessoas físicas capazes e as micro empresas, deste modo ficam impossibilitadas de ser parte, tanto na qualidade de autor quanto na de réu, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da união, a massa falida, o insolvente, e as cessionárias de direito de pessoa jurídica, de acordo com o art. 8º da lei dos Juizados.

Pessoas físicas capazes são aquelas que podem agir no processo por conta própria, essa capacidade é pressuposto processual de validade das ações postuladas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, por esse motivo o menor, mesmo representado, não pode vir a ser parte no juizado, devendo, quando necessário, bater as portas da justiça comum, conforme a lei dos juizados em seu art.8º.

Assim como a parte autora, a demandada deve ser pessoa física capaz ou micro empresa. Após citada, deverá comparecer a sessão de conciliação e a audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia. A sua ausência implica o julgamento imediato do processo, observada a regra do art. 20, da lei especial. A

pessoa jurídica demandada será representada por preposto credenciado, que apresentara no ato a devida carta de preposição. É vedado ao advogado, no exercício profissional do patrocínio técnico da demandada, cumular a qualidade de preposto. A parte demandada, em audiência de instrução e julgamento, poderá na contestação oferecida, formular pedido em seu favor, nos limites da competência do Juizado, desde que fundado o pedido contraposto nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.

Nas ações em que o valor da causa não ultrapasse 20 salários mínimos, podem as partes comparecer as audiências, sem que estejam acompanhadas de advogado, isso é possível, pois estão de acordo com os princípios que norteiam os Juizados, princípios estes que visam a facilitar o acesso à justiça, como já foi visto, todavia, quando o valor da causa for maior que 20 salários mínimos, prevalece a necessidade de que as pessoas que procurem a solução judicial para seus conflitos de interesses façam-no auxiliadas por profissional habilitado, deste modo, a presença do advogado é essencial.

Com relação às formas de intervenção de terceiros na esfera dos juizados, é totalmente inadmissível essa prática porém tanto o litisconsórcio ativo quanto o passivo são acolhidos pela lei.

## **2.4 Do Processo**

### **2.4.1. Petição**

Em sede de Juizado, devido a influência dos princípios que o norteiam, não são exigidos os formalismos previstos no artigo 282 do CPC, podendo a parte quando o valor da causa for igual ou inferior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, dirigir-se, pessoalmente a secretaria do Juizado e formular, diretamente, seu pedido, por escrito ou oralmente, sem a assistência de advogado. O requerimento deverá conter o nome, a qualificação e o endereço correto das partes, o relato dos fatos, o pedido, o valor da causa a assinatura do reclamante e os documentos necessários para comprovação do direito alegado. Caso o valor da causa esteja entre 20 e 40 salários mínimos a postulação da demanda deve ser feita através de um advogado.

#### 2.4.2 Validade dos atos processuais

Constata-se que a capacidade processual é pressuposto processual de validade das ações junto aos Juizados Especiais Cíveis, porque, em conformidade ao disposto na Lei n.º. 9.099/95, caput do Art. 8º, o incapaz não pode ser parte nos processos que tramitam no Juizado Especial Cível. Trata-se não da capacidade de ser parte no sentido *stricto sensu*, mas da capacidade processual.

#### 2.4.3 despejo

Existem diversas ações que podem ser postuladas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, entre elas destaca-se a ação de despejo. Conforme o art. 3º, III da Lei dos juizados, a ação de despejo para uso próprio é considerada de menor complexibilidade, por isso, caso seja o único imóvel disponível para que o interessado more, este é o legítimo a reclamar. Devendo vigorar como valor da causa o do imóvel, e não valor do aluguel (Lei n.º8.245/91 art. 57), não podendo este ultrapassar 40 salários mínimos. Não é possível ajuizar uma ação de despejo por falta de pagamento, porém, nada impede que a ação de despejo seja cumulada com cobrança, desde que não exceda o valor já mencionado.

#### 2.4.4 Condomínio residencial no pólo ativo

A Lei n.º. 9.099/95 tem regras procedimentais próprias e uma delas é não aceitar autor que não seja pessoa física, natural. Com relação ao condomínio residencial, entende-se possível sua atuação no pólo ativo, podendo este propor ações nos Juizados Especiais, desde que estejam inseridas nas hipóteses do artigo 275, II, do CPC. Neste caso o condomínio estaria buscando em juízo resguardar interesse coletivo de pessoas físicas que o compõem, garantindo um relacionamento harmonioso entre as pessoas que ali habitam.

### **2.5 Juizados Volantes**

O Juizado Especial, que sempre toma iniciativas interessantes para facilitar o acesso à justiça, adotou a "Justiça Itinerante", com o propósito de atender a

população mais carente, em locais onde não há Fórum, buscando mais uma vez assegurar a prestação jurisdicional. Trata-se de um procedimento informal e mais célere. Seu funcionamento ocorre num ônibus equipado com uma sala de conciliação, outra de instrução e julgamento, onde o juiz profere as sentenças e decide questões não resolvidas pelos conciliadores, gabinete para um promotor e cartório, totalmente informatizado e interligado a rede do TJ, inclusive com acesso a Internet. Primeiro ha um atendimento inicial, no qual as pessoas contam seus problemas e fazem as suas reclamações. Ao final do dia esses pedidos são encaminhados a secretaria de apoio, que expede a citação do reclamado e as intimações. Apos trinta dias, o ônibus volta ao mesmo local para a realização das audiências, sendo que as pessoas já saem com o acordo homologado ou a sentença.

O Poder Judiciário da Paraíba decidiu demonstrar, ao pé da letra, que a Justiça não pode parar no tempo ou no espaço. Fruto de uma parceria entre o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Fundação Banco do Brasil, a "Justiça Itinerante" deverá percorrer as cidades paraibanas que não são sedes de Comarca, garantindo aos usuários de todo o Estado, um acesso mais rápido e fácil aos serviços judiciais e cartorários. Amplia, assim, o raio de ação do Poder Judiciário do Estado, promovendo a aproximação cada vez mais das aspirações de cidadania do paraibano. (TJPB 2006).

A Justiça Itinerante esta obtendo elevado número de acordos, não só na Paraíba como também em outros Estados, como por exemplo, Espírito Santo e Tocantins. O serviço de Atendimento imediato – SAI, também conhecido como "Justiça Volante", vem se destacando com relação à solução de conflitos de transito. Um dos fatores que contribuem para esse sucesso é o funcionamento no próprio local do acidente. Atua vinculado aos Juizados Especiais, seguindo os mesmos princípios e é composto por um conciliador, um escrevente, um oficial de justiça, um militar e um motorista. É um serviço gratuito, deve ser solicitado em casos de danos materiais. Possui acesso a um terminal de computador interligado ao RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores), o que permite a consulta imediata sobre a situação dos carros envolvidos nos acidentes. Isto permite que o processo cível seja instaurado mesmo que o motorista responsável pelo acidente não permaneça no local, sendo feita a consulta com base na placa do automóvel. (TJPE, 2000)

Caso não se obtenha êxito na conciliação, o processo, já aberto, será encaminhado ao juiz de Direito, já se marcando a audiência de instrução e julgamento.

## **2.6 Das Citações e Intimações**

Luiz Guilherme Marinoni, diz que: "a citação, nada mais é, que o ato de convocação inicial do processo, capaz de regularizar a relação processual, trazendo para ela a(s) pessoa(s) em face de quem se pede a atuação do Direito" (2006, p.116). Não há dúvida de que a citação do réu é primordial para que o processo tenha eficácia. A Lei dos Juizados isentou o despacho inicial disposto nos art. 263 e 285 do CPC e concedeu a Secretaria do Juizado a tarefa de determinar a audiência de conciliação e enviar a carta de citação, citação esta que também pode ser realizada por oficial de justiça. A parte demandada perante o Juizado Especial Cível tem seu chamamento feito por via postal, devendo a correspondência ser entregue em mãos próprias, porém, presume-se recebida pelo destinatário, quando entregue em sua residência, com a juntada do Avulso de Recepção - AR - aos autos, tendo assim, efeito de citação. O entendimento tem escopo político nos princípios informadores do processo judicial, tratado pela Lei nº. 9.099/95, e tem sido consagrado pelas turmas recursais dos Juizados Especiais de diversos Estados. Admite-se, com efeito, que a carta registrada, entregue no endereço do destinatário citado, sem recusa de sua recepção por se achar alto mesmo residente, faz presumir alcançado o fim do comunicado de conhecimento, por regra de experiência máxima. Tratando-se de presunção relativa, está poderá ser elidida pela parte, mediante prova inequívoca.

Em se tratando de pessoa jurídica ou firma individual, a citação se confirmara com a entrega da correspondência ao encarregado da recepção, devidamente identificado. Diferente da via ordinária, não se admite citação por edital, na esfera dos Juizados Especiais, desta forma, não se encontrando o promovido, a parte interessada deve socorrer-se na justiça comum. Caso ocorra o comparecimento espontâneo do réu, estará remediada a ausência de citação. Não se admite citação por edital no procedimento dos Juizados Especiais. Como já foi visto, esta deve ser feita pelo correio ou através de oficial de justiça.

Já as intimações poderão ser realizadas da mesma maneira das citações ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação e, como não poderia deixar de ser. Os atos executados em audiência, desde já, serão as partes consideradas cientes de acordo conforme o art. 19 da referida lei.

## 2.7 Da Revelia

Os Juizados têm como finalidade acabar com o litígio e, para isso, é fundamental que haja uma aproximação das partes. Dai a importância do comparecimento pessoal das partes às audiências. No momento em que o réu é chamado para contestar os fatos alegados pelo autor, através da citação válida e, simplesmente, deixa de comparecer a qualquer audiência sem justificativa, será considerado revel. Todavia, nem sempre a revelia importa em reconhecimento imediato da procedência do pedido, uma vez que a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta, pois os efeitos incidem sobre a matéria de fato, não sobre questões de direito, podendo o juiz considerar improcedente a ação, com base nas provas constantes nos autos, ficando assim afastada a revelia. Dai é possível afirmar que revelia é a pena que se aplica ao réu que não se faz presente quando chamado a juízo, mesmo já tendo contestado. Neste diapasão pode ser citada a lição do Magistrado Paulista Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva:

*“A presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial decorre da ausência do citando na sessão de conciliação ou na audiência de instrução, e não mais da falta de defesa. Significa isso que não adianta a simples apresentação de defesa escrita ao ofício judicial, dias antes, objetivando o afastamento dos efeitos da pena cominada a ausência do réu.” (2004)*

Em todo o País a Jurisprudência tem se posicionado neste sentido, como pode ser observado nos dois julgados destacados a seguir: "Revelia. Audiência de Instrução. Não comparecimento. Contestação apresentada antes da audiência de instrução. Não conhecimento, inteligência do art. 20 da lei n. 9.099/95. Recurso não provido" (TJSP, 1997). "Revelia. Audiência de Instrução. Não comparecimento. No Juizado Especial, revelia decorre da ausência da parte em audiência, e não da falta de contestação. Recurso Improvado. (TJRS 1997). Em se tratando de litisconsórcio passivo, entende-se que o fato contestado pelo litisconsorte que compareceu seja comum ao revel.

Para a corrente majoritária, o réu que não comparece a qualquer audiência, mesmo que já tenha contestado, é revel. Essa punição ocasionara conseqüências graves quanto aos direitos processuais da parte que se recusou a colaborar com o bom andamento do processo.

## 2.8 Da Conciliação

Os Juizados Especiais foram concebidos com o objetivo de proporcionar ao jurisdicionado um procedimento mais simplificado e eficaz. Ademais, o Legislador teve outra preocupação, qual seja a de encerrar os processos, sempre que possível de forma consensual, pela transação ou pela conciliação, como se depreende no artigo 2º, da Lei nº. 9.099/1995. Desta sorte, além de um rito informal e rápido, esteve em foco à busca pela solução amigável das lides. Prevista tanto no Código de Processo Civil, quanto em leis especiais, à conciliação vem alcançando uma posição de destaque no âmbito do judiciário, devido a grande perspectiva de se chegar a uma solução rápida, satisfazendo ambas as partes. A audiência de conciliação ocorre antes da audiência de instrução, exigindo-se o comparecimento pessoal das partes, perante o conciliador que a conduzira sob a supervisão do juiz, para as tratativas que objetivam a composição dos interesses divergentes. Nela não serão produzidas provas, ou juntados ao processo quaisquer documentos. Poderão ser consignadas as tratativas produzidas e as circunstâncias da sessão.

Porém, é verdade que a conciliação propriamente dita pode acontecer a qualquer momento, bastam que as partes cheguem a um acordo. Moacyr Amaral Santos em seu livro diz:

*“Conciliação, no sistema processual brasileiro, é uma atividade do juiz e das partes, disciplinada pela lei (Arts. 447-449), na qual aquele funcionava como mediador, e é, também, o resultado dessa atividade, consistente na composição da lide por acordo das partes. Difere da transação, da conciliação amigável ou da reconciliação, porque pressupõe a autoridade do juiz como mediador e um procedimento do qual resulta um ato (ato de conciliação) com valor de sentença (art. 449)”. (2001, p.402)*

As partes, que poderão postular sozinhas a ação em causas cujo valor não ultrapasse 20 salários mínimos ou serem assistidas por advogado, são esclarecidas sobre as vantagens da conciliação, devendo o conciliador mostrar-lhes os riscos e as conseqüências do litígio.

É admitido o mandato verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Em sendo parte demandada pessoa jurídica que se faça presente por preposto, sem a imediata exibição da carta de preposição, será concedida prazo satisfatório para a apresentação do documento sem prejuízo da sessão de conciliação. Não sanado o defeito no prazo assinado, operar-se-á a revelia, havendo-se por inexistente o acordo eventualmente celebrado.

Tendo êxito na conciliação, o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, será reduzido a escrito e homologada pelo juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo. Os termos de conciliação referentes às obrigações de pagamento incluirão cláusula de eventual inadimplemento, registrando-se que, para fins de execução, está correrá pelo valor original do débito ou da indenização reclamados e não pelo simples valor reduzido a título da rápida solução do litígio.

Caso não seja alcançado o fim do litígio, as partes saem intimadas da audiência de instrução e julgamento, podendo esta ocorrer imediatamente se possível, devendo todos os atos ocorridos em audiência serem reduzidos a termo nos autos, com a assinatura das partes.

## **2.9 Da Instrução e do Julgamento**

A audiência de instrução e julgamento pode acontecer logo após a audiência de conciliação, ou ser designada para um dos quinze dias subsequentes, isso, é claro se na fase conciliatória, não for obtido êxito. Antes de prosseguir com os feitos, deve mais uma vez o juiz buscar a conciliação, não sendo possível, o juiz leigo, sob supervisão do juiz togado, colherá todas as provas, que deverão ser produzidas na referida audiência. A prova testemunhal limita-se a ouvida de até três testemunhas para cada parte, que comparecerão a audiência levadas pela parte que as tenham arrolado, independentemente de intimação. Caso necessário à intimação, a parte poderá requerê-la, desde que o faça perante a Secretaria no prazo mínimo de cinco dias antes da audiência.

Em sede de juizado, não é admitida a reconvenção, porém, nada impede que o réu, na contestação, formule pedido a seu favor, desde que se fundamente nos mesmos fatos que compõem o objeto da lide.

Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, em perícia simplificada, permitida as partes a apresentação de parecer técnico. Não é cabível perícia judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica, a que se refere o art. 35, da Lei nº 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado as partes inquiri-lo em audiência.

Como já foi visto anteriormente, o princípio da oralidade é um dos que servem de alicerce para os Juizados, por esta razão, o art. 36 da lei 9.099/95 diz que: "A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos". Deste modo, o julgamento será proferido pelo magistrado, sempre que possível, em audiência e, não o fazendo, será designada no termo de assentada a data de leitura de sentença, em secretaria, se observado o prazo Máximo de dez dias, intimadas, de logo, as partes e seus advogados, se houver.

## **2.10 Da Contestação**

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei 9.099/95, existe um entendimento, no sentido de que o momento processual oportuno para entrega da peça contestatória seria o da audiência de instrução e julgamento, oportunizada, em data posterior a sessão de conciliação, esta pretensamente destinada única e exclusivamente à tentativa de conciliação.

Essa é a oportunidade da parte ré apresentar a defesa, as provas documentais e suas testemunhas, devendo, através da contestação oral ou escrita, impugnar os fatos alegados pelo autor na exordial. Caso não a faça, mesmo que a preliminar seja rejeitada, não lhe será mais permitido aditar a contestação. Tal entendimento encontra eco no Enunciado Cível n.10 editado pelo FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS, no qual se lê: "A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento" (2001). Na verdade, trata-se da resposta do réu que, além de se defender, pode manifestar pedido contraposto, baseado é claro nos fatos narrados na petição inicial. De acordo com Joel Dias guerra Junior:

*"Contestação é um dos tipos de resposta a ser articulado pelo réu em determinado prazo para alegar em seu favor toda a matéria fática e jurídica de defesa, especificar e requerer a produção de provas, sob pena de incidir na revelia, caso deixe o prazo fluir em branco" (2000, p. 200).*

Existe uma corrente que entende que, ao se denominar de sumaríssimo o procedimento a ser observado no tramite dos feitos processados no âmbito dos Juizados Especiais, espera-se um desenrolar processual muito mais célere que o estabelecido para o que é denominado de sumario e que por sua vez, deveria se estabelecer o momento processual da audiência de conciliação, para oferecimento de resposta escrita ou oral, caso frustrada a conciliação.

Resta claro, portanto, que a determinação legal e legítima aqui referida visa a garantir, antes de tudo, a isonomia das partes, imprimindo tratamento justo e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum, bem como a celeridade do tramite processual, sem que resulte qualquer prejuízo para a defesa dos acionados.

## **2.11 Das Provas**

Provas são os elementos de convicção do julgador, produzidos nos autos para tentar demonstrar a veracidade dos fatos alegados pelas partes. A prova deve ser levada ao juiz, para que ele fique ciente de todos os fatos, podendo assim chegar a uma conclusão pertinente. Após a análise das provas, dependendo do seu convencimento ou não, o juiz pronuncia a procedência ou a improcedência da causa. O direito não deve ser provado, o que precisa ser estabelecido é a verdade dos fatos deste modo, o objeto da atividade probatória não é o direito, mas os fatos em que se funda o pedido das partes. Assim, no momento em que a parte convence o juiz dos fatos alegados, o direito correspondente será empregado.

Nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, por ser permitida a postulação da demanda pela própria parte nas ações até vinte salários mínimos, existe, na maioria dos casos, uma falta de preparo para formulação da defesa. Por isso, a Lei dos Juizados não diz qual é o momento oportuno para a propositura de prova, como também não foi tão rígida com relação ao sistema probatório. Deste modo, é permitida à produção de provas em audiência, mesmo que não tenham sido autorizadas previamente. Um dos meios de prova é o testemunhal, quando um terceiro, estranho e neutro com relação às partes vêm a juízo trazer as suas percepções sensoriais a respeito de um fato relevante, do qual tem conhecimento próprio. Cada parte tem faculdade de fazer ouvir três testemunhas, devendo

comparecer juntas a audiência de instrução, sem que haja a necessidade de prévio rol e de intimações. Outro meio é o documental, que pode ser qualquer coisa capaz de demonstrar a existência de um fato, pode ser produzido a qualquer momento antes da sentença, até mesmo na audiência de instrução.

## 2.12 Das Sentenças

No momento em que o juiz estiver satisfeito com as provas produzidas e convencido da veracidade dos fatos, deve por fim ao processo, decidindo ou não o mérito. Isso é feito na sentença, que deve estar de acordo com o conteúdo do pedido, sob pena de nulidade. O art. 38 da Lei dos Juizados diz que a sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, elementos esses equivalentes a fundamentação, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensando o relatório. Já o parágrafo único do referido artigo preconiza que não se admitira sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Com relação a isto, entende-se também que não tem eficácia a sentença condenatória que exceder quarenta salários mínimos, que é o que permite a lei 9.099/95, pois implica julgamento *extra petita*.

Na esfera dos juizados não se permite oferecimento de alegações finais e, atendendo ao princípio da oralidade, deve o juiz decidir em audiência. Nos termos do art. 40 da Lei dos Juizados:

*“O Juiz leigo que tiver dirigido à instrução proferir sua decisão e imediatamente a submetera ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.”*

Com relação à eficácia, a sentença homologada em sede de juizado não se diferencia das proferidas na justiça comum, por esse motivo faz coisa julgada material, não podendo a questão ser apreciada novamente. Neste diapasão:

*“O juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece.”* (QUEIROZ, 1999)

### 2.13 Dos Recursos

Apos a prolação da sentença, é natural que uma das partes não fique satisfeita com a decisão tomada pelo juiz. Apesar de os Juizados serem guiados pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, não se poderiam impor, no entanto, a irrecorribilidade das decisões, tanto mais que o direito ao reexame da causa e garantia constitucional. Por essa razão, existem meios destinados a impugnação, mudança ou ate mesmo o aperfeiçoamento de tal ato. Luiz Guilherme Marinoni define recurso como:

*“os meios de impugnação de decisões judiciais, voluntários, internos a relação jurídica processual em que se forma o ato judicial atacado, aptos a obter deste a anulação, a reforma ou aprimoramento”. (2006, p.518)*

Nos termos do art. 41, da Lei dos Juizados, o recurso será julgado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. Por esse motivo, nem o Tribunal de Justiça pode ser acionado. Quem tiver a pretensão de se contrapor, levando o caso a instancias superiores, como os Tribunais de Justiça, ou a instancias mais altas, como o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, deve ingressar na Justiça Comum, abdicando da opção mais simples, célere e, sobretudo, mais econômica, de invocar os Juizados Especiais.

O recurso é interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença e não da juntada aos autos da prova dessa ciência, devendo a parte ser orientada por um advogado (art.41, parágrafo 2º da Lei 9099/95), seja qual for o valor imputado a causa, o que visa a evitar prejuízos a parte, que ao elaborar a peça técnica, com a qual busca modificar a decisão do juiz, poderia ter dificuldade. Neste momento é obrigatória a assistência por advogado, como foi dito. Alem disso, exige-se que o recurso seja regularmente preparado nas quarenta e oito horas seguintes a sua interposição, independentemente de intimação. O preparo deve incluir todas as despesas processuais, ate mesmo àquelas dispensadas em primeiro grau, ressalvada a hipótese de ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça; compreende o recolhimento das custas recursais e da efetuação do deposito recursal, este ultimo obrigatório, em caso de condenação de pagamento ou em sentença de preceito cominatório, o seu valor corresponde ao total do valor da

condenação, devidamente atualizado. Nas causas em que a parte sucumbente for condenada em obrigação de fazer ou deixar de fazer, o valor do depósito recursal será fixado pelo juiz, observado o valor do pedido. Caso não tenha sido fixado na sentença, o prazo para o devido depósito contar-se-á da intimação do despacho que definiu o valor do depósito. Essas exigências legais são importantes, muito embora revele que o legislador desestimula a interposição de recursos, o que permite que, mais rapidamente, sejam solucionados, em definitivo, os conflitos de interesses que são levados aos Juizados Especiais Cíveis.

O Juízo *a quo* é quem faz o controle de admissibilidade do recurso, no momento em que este for interposto, e comporta reexame pela Turma Recursal. O recurso tem efeito apenas devolutivo, podendo ser postulado o efeito suspensivo, se a execução imediata do julgado puder causar ao sucumbente, dano irreparável ou de difícil reparação (art. 43 da Lei 9099/95).

É importante salientar a questão de embargos de declaração, cuja previsão legal se encontra no art.48 da Lei 9099/95. A controvérsia no meio acadêmico a respeito do assunto é grande. Muitos não consideram os embargos de declaração como recurso, sendo, para alguns, um incidente de complementação do julgado. Porém o ilustre doutrinador Marinoni diz que:

*“Não obstante a questão seja de menor importância - exceto pela circunstância de que alguns autores, sustentando a natureza não-recursal dessa figura, negam que se lhe apliquem os princípios dos recursos, notadamente o da proibição da reformatio in pejus -, parece correto entender que os embargos de declaração efetivamente constituem espécie recursal”* ( 2004, p. 583).

O Magistrado Eduardo Jose de Carvalho Soares diz que: "Se os embargos forem interpostos contra decisão do Juiz Leigo, a este compete se pronunciar, recebendo sua decisão nova homologação do Juiz Togado." (2004, p.37). De acordo com o art. 48 da Lei 9099/95 os embargos de declaração poderão ser utilizados em face de sentença ou acórdão, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Ressalte-se, também que os embargos de declaração são oferecidos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão, e, uma vez recebidos, suspendem o prazo recursal, que após a ciência da decisão dos embargos, volta a fluir pelo prazo eventualmente restante conforme estabelece os artigos 49 e 50 da referida Lei.

## **2.14 Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito**

A lei prevê alguns casos em que o processo pode ser extinto sem que haja o julgamento do mérito, além disso, a Lei 9.099/95, em seu art. 51, traz as hipóteses em que isso é possível. Ocorrendo o falecimento do réu e após este fato, caso o magistrado observe a inércia do autor, ou seja, se este não promover a citação dos sucessores no lapso temporal de trinta dias após o fato; quando o Juizado não tiver competência territorial ou se após a conciliação o rito que se deseja empregar não for permitido. Já o inciso V do citado artigo diz que ocorrerá a extinção "quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias". Também ocorrerá, se o autor não se apresentar a alguma das audiências do processo, contudo, caso prove que sua ausência é oriunda de força maior, poderá o juiz eximi-lo do pagamento de custas; e, por fim, se uma das partes for incapaz, preso, pessoa jurídica de direito público, empresa pública da União, massa falida e o insolvente civil.

## **2.15 Da Execução**

No que diz respeito à execução na esfera dos Juizados Especiais Cíveis é sabido que normalmente a execução de sentença se processa no Juizado em que esta foi homologada. Contudo, existem Comarcas que possuem Juizados Especiais com este fim específico. Após a homologação da sentença, espera-se que a parte executada cumpra de maneira espontânea a decisão, porém, muitas vezes isso não acontece, por esta razão, através de simples requerimento da parte interessada, que poderá ser verbal, inicia-se a medida judicial nos próprios autos. Os mandados de execução judicial são de penhora e de coerção, por este motivo, não é necessário que se faça nova citação da parte executada. Efetuada a penhora dos bens, as partes serão intimadas para audiência de conciliação, podendo, neste momento, o executado oferecer embargos oralmente ou de forma escrita. Caso o devedor não ofereça embargos ou o juiz os julgue improcedentes, os bens serão levados a hasta pública para a satisfação do crédito executado. Nos casos em que os bens não excedam o valor correspondente a vinte vezes o salário mínimo, será procedido o leilão independentemente de edital. Nas execuções de Títulos Extrajudiciais, junto com a intimação para a audiência de conciliação, deve ser feita a penhora, até o

limite de quarenta salários mínimos, terão mandados de citação e penhora, na forma do Art. 652, do Código de Processo Civil. É esse o momento em que o executado deve se for de sua vontade, embargar. Caso o devedor não seja encontrado ou não existam bens a serem penhorados, deve o processo ser extinto, e em seguida devem ser devolvidos os documentos para o autor.

## **2.16 Das Despesas**

Como já foi dito, um dos motivos que impulsionaram a criação dos Juizados Especiais foi à tentativa de facilitar o acesso à justiça. Por essa razão, para que a parcela menos afortunada da população tivesse a prestação jurisdicional do Estado a sua disposição, em primeiro grau de jurisdição existe a isenção das despesas processuais, independente do resultado da demanda, ficando, assim, a parte vencida desobrigada de pagar as custas e honorários advocatícios, a não ser que tenha ocorrido litigância de má-fé.

Por outro lado, para evitar que, por teimosia e má-fé, a parte vencida utilize-se da gratuidade para retardar o cumprimento de sua obrigação, o legislador sabiamente condicionou a possibilidade à efetuação previa do preparo. Ou seja, em grau de recurso, o recorrente deve fazer o pagamento proporcional ao valor da causa, passando assim a pensar nas reais chances que teria ao ingressar no Judiciário. Fora isso, deve o recorrente vencido arcar com os honorários advocatícios, estabelecidos pela Turma Recursal, algo em torno de 10% a 20% do valor da condenação ou do valor corrigido da causa, conforme o art. 55 da Lei 9099/95. É inegável que tal pagamento reduziria o numero de ações sem fundamento, como também o dinheiro da arrecadação destas custas beneficiaria os Juizados Especiais sob vários aspectos, possibilitando uma maior eficácia e rapidez das demandas realmente pertinentes, e o montante arrecadado viabilizaria um melhor aparelhamento dos Juizados, melhorando as condições de trabalhos de todos os que o compõem. Estariam amparados pela Lei 1.060/50, por advogado constituído, através da defensoria publica os que não tiverem condições de inicialmente propor ação.

## CAPITULO III – A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO

### 3.1 Importante Via de Solução de Conflitos

É imprescindível que a justiça, através dos juízes e desembargadores, prolatem boas sentenças ou bons acórdãos, contribuindo assim, com a prestação jurisdicional, servindo também como precedente ou orientação para os operadores do Direito. É imperioso, porém, desenvolver uma atividade jurisdicional que crie uma cultura da conciliação e que também venha minimizar a cultura da sentença, que promova a paz social, ao fomentar a cultura do diálogo, que procure harmonizar as partes em conflito e busque reduzir o número de processos e, conseqüentemente, de recursos para os Tribunais.

É sabido que, muitas vezes, a sentença põe fim ao processo judicial, entretanto, o fato social, a contenda, no mais das vezes, permanece sem solução. O ilustre Roberto Portugal Bacellar aborda o assunto ao mostrar que o consenso é que traz a verdadeira justiça. O conciliador, como auxiliar da justiça, não exerce atividade jurisdicional, mas tem a função de proliferar a capacidade dos juízes togados (2003). Seriam pessoas habilitadas para a função, que saibam ouvir com empatia, demonstrar respeito, clareza de expressão, serenidade, que tenham tempo de expor as alternativas de solução e capacidade de orientar com boa vontade, possibilitando que as partes fiquem lado a lado e não mais frente a frente. O ilustre doutrinador Norberto Bobbio discorre sobre a conciliação de maneira bastante interessante:

*“Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento mais a sua inexecutabilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar a ação, ainda que o fundamento seja inquestionável começam as reservas e as composições. O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. Com efeito, o problema que temos diante de nós, não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das mais solenes declarações, eles sejam continuamente violados.” (BOBBIO, 1992, p. 32).*

Isso nada mais é que uma evolução do judiciário que esta se inclinano para um Direito mais ágil e eficiente, pois, buscando o consenso, o acordo, a conciliação, estaria corroborando para a restauração do estado de direito e do sentimento de justiça, cada dia mais necessário, pois, não podem as partes ficar submetidas aos ritos processuais e seus prazos de maneira indefinida, pois, como nos lembra Rui Barbosa "Mas justiça atrasada não é justa, senão injusta qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria os direitos das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade" (1997, p.675).

Deste modo, podemos dizer que a conciliação é a fase em que um terceiro indiferente e imparcial denominado de conciliador do Juizado, deve buscar a todo o momento, a aproximação das partes para dissolução da controvérsia, através de acordo, mostrando de maneira clara e objetiva as conseqüências positivas de um entendimento com base na possibilidade de concessões mutuas. Devendo o conciliador, após uma análise prudente dos fatos, propor um acordo satisfatório tanto para uma parte quanto para outra, apaziguando todo e qualquer conflito existente.

### **3.2 Procedimento**

Na maioria das vezes, é na audiência de conciliação que as partes encontram-se pela primeira vez diante do judiciário, para a solução de um conflito. Por esse motivo, tanto o autor quanto o réu, sentem-se temerosos por não possuir uma familiaridade com o meio jurídico. É nesse momento que o conciliador, pessoa que conduz essa etapa, deve deixar transparecer sua imparcialidade, recebendo-os com cordialidade, respeito, passando assim segurança e confiança aos litigantes, mantendo sempre o decoro e mostrando autoridade, sem que para isso, trate as partes com empáfia. Cabe ao conciliador buscar a pacificação, porém por se tratar de um auxiliar que não analisa o mérito dos fatos, é relevante que o mesmo, não faça observações a respeito do processo, pois fatalmente induziria as partes, fazendo com que cheguem a conclusões precipitadas.

A conciliação pode se dar em dois momentos, quando a lide já está instaurada, isto é, na forma processual, ou pré-processual, também denominada informal, quando os conflitos ainda não foram jurisdicionalizados. No caso da conciliação judicial, o procedimento é iniciado pelo magistrado ou por requerimento

da parte, com a designação da audiência e a intimação das partes para o comparecimento. Na conciliação pré-processual, a parte comparece à unidade do Poder Judiciário apta a atendê-la, no caso, as unidades de conciliação já instaladas ou os Juizados Especiais, que marcam uma sessão na qual a outra parte é convidada a comparecer. Na efetivação do acordo, o termo da audiência se transforma em título judicial. Na falta de acordo, é dado o encaminhamento para o ingresso em juízo pelas vias normais.

Nas causas em que o valor não ultrapasse 20 salários mínimos, o autor poderá propor a ação de maneira direta, isto é, independentemente da presença de um advogado. A dispensa do advogado é possível devido ao caráter informal dos Juizados Especiais, devendo o conciliador registrar na ata. Já nas causas cujo valor esteja entre 20 e 40 salários mínimos, torna-se condição obrigatória à presença de um advogado, para que este auxilie e preste assistência à parte.

Os fatos ocorridos na audiência devem ser registrados em ata, ou seja, reduzida a escrito, sem rasuras no termo, buscando, com uma linguagem simples e objetiva, redigir o acordo, devendo constar o número do processo, a identificação das partes, o nome dos advogados presentes com as respectivas inscrições na OAB, como também, suas procurações. Deve constar descrição detalhada de tudo o que foi ajustado entre as partes. Entre outros registros, deve constar o valor total do acordo, o número de parcelas com seu valor e data de vencimento, o local e a forma que serão pagas. Caso o pagamento venha a ser efetuado através de depósito bancário, indicar o nome do banco agência e conta. Não sendo desta forma, deverá ser efetuado através de pagamento no Juizado ou no escritório do advogado, tudo isso com a devida apresentação de recibo. Nas situações em que qualquer das partes for pessoa jurídica, deverá ser apresentado contrato ou declaração de firma individual, não se devendo esquecer de verificar se é microempresa, caso não o seja, não é possível prosseguir com a audiência, sendo o processo concluso para extinção. A presença das partes é obrigatória, porém, tratando-se de pessoa jurídica, poderá haver a representação pelo sócio ou por preposto, com a devida Carta de Preposição, esta, em não se apresentando na hora da audiência, pode o conciliador permitir que seja apresentada no prazo assinalado. Não sendo o prazo respeitado, recairão sobre o réu os efeitos da revelia. Tratando-se de condomínio, deve este ser representado pelo síndico ou vice, fazendo-se necessária a apresentação da ata de assembléia de eleição. Nos casos em que não houver o

cumprimento do acordo, deve ser aplicada uma cláusula penal, cláusula esta, não superior a 10%, que incidirá sobre o valor restante do débito. Tratando-se de descumprimento de obrigação de fazer, haverá estipulação de multa diária. Lavrado o termo, este é homologado pelo Juiz-Presidente do Juizado.

É importante salientar que a ocasião oportuna para que autores diversos façam parte do processo é o momento da postulação da ação, visto que, após esta fase, não é mais possível adicionar um autor, devido à preclusão do prazo. Porém, caso o autor solicite a presença de mais um réu, deve o conciliador recomendar que o autor desista da ação, deixando claro que nada o impede de retomar o processo, mediante o pagamento das custas concernentes. Todavia, se a solicitação da presença de mais um réu, não ensejar em uma denúncia a lide, o conciliador deve examinar o caso. Se na Lei do juizado não houver nada que impeça, deve registrar o pedido do autor em ata e marcar uma outra data para audiência de conciliação, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido e alteração do feito na distribuição.

O conciliador sempre deve considerar as hipóteses existentes no artigo 3º e seguintes da Lei 9.099/95, que versa sobre a competência do Juizado Especial Cível, podendo dirimir causas cujo valor não ultrapasse 40 salários mínimos, as causas constantes no artigo 275, inciso 11, do Código de Processo Civil Brasileiro, como também, as ações de despejo, destinadas ao uso do próprio proponente da ação e as ações possessórias sobre bens imóveis, cujo valor não exceda a 40 salários mínimos. Já o artigo 8º trata das partes, indicando quem pode e quem não pode ser parte no Juizado Especial Cível, citando os incapazes, presos, pessoas jurídicas de direito público, as Empresas Públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, como os que não podem se valer da agilidade dos Juizados e declara que exclusivamente as pessoas físicas capazes podem submeter à apreciação do juizado a ação. Firmado o acordo, o mesmo deve ser posteriormente homologado pelo juiz togado. Caso não seja firmado, a audiência de instrução deve ser marcada, verificando-se a ausência de competência, valores ou partes e o feito deverá ser encaminhado para extinção sem julgamento do mérito.

Como foi visto anteriormente, a presença das partes é obrigatória. Diante disto, ocorrendo à ausência do autor, imediatamente será a causa extinta, sem que o mérito seja julgado, de acordo com o que preconiza a Lei 9099/95, em seu artigo 51, I. Porém, caso o advogado da parte autora esteja presente e possua poderes

especiais para pacificar o conflito, deve apresentar na audiência a comprovação de que seu cliente está impossibilitado de comparecer devendo o conciliador marcar de imediato nova conciliação. Por outro lado, em se tratando do não comparecimento do réu devidamente citado, cessam aí a possibilidade de conciliação, forçando a antecipação do julgamento da causa, tomando como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, no pedido inicial, sendo aplicado pelo Juiz de Direito as penas da revelia. Estando ambas as partes presentes, deve o conciliador após inteirar-se a respeito do pedido, dedicar-se, com afinco, a tentativa de aproximação entre as partes, para a busca da conciliação, expondo-lhes, sem entrar no mérito da questão, as vantagens de um acordo naquele instante, procurando levá-las a auto-composição de seu conflito. Após todas as tentativas, não chegando ao fim do litígio, cabe ao Conciliador, orientar as partes no sentido de trazerem todas as provas que pretendem produzir na audiência de instrução e julgamento, como documentos e testemunhas, ficando as partes presentes intimadas, na nova data para audiência de instrução. É direito do réu alegar, na audiência de conciliação, a incompetência do juízo, ilegitimidade da parte ou outro impedimento, mediante petição ou por termo, levando-se o caso a apreciação do Juiz de Direito.

No processo de execução, caso não haja a conciliação, em hipótese alguma, o processo deverá ir para audiência de instrução e julgamento, ficando sob responsabilidade do executado, devidamente citado, apresentar os embargos em audiência, se houver penhora de bens lavrada nos autos. Havendo a apresentação de embargos, cabe ao exeqüente manifestarem-se no momento da audiência, solicitando que o conciliador conceda prazo em torno de dez dias para manifestação. Não havendo a existência de embargos, existindo bens penhorados, o postulante poderá adjudicar dos bens, registrando no termo sua pretensão, devendo o processo ser remetido para apreciação pelo Juiz Togado. Se não houver a adjudicação pela parte autora, o processo será remetido para o Juiz Togado a fim de que este aprecie as datas para leilão. Porém, nos casos em que não forem encontrados nem bens que possam vir a ser penhorados, nem a pessoa do devedor não restará alternativa se não por fim ao processo, extinguindo o mesmo, retornando os documentos para o autor.

O entendimento de que a conciliação é uma das maneiras mais eficazes de tornar o judiciário mais célere vem fazendo com que vários segmentos que compõem o judiciário dêem uma especial atenção a esse meio alternativo, a essa fase tão

importante na tentativa de solução de controvérsias, pois, além de desafogar o judiciário, livra as partes de um longo e desgastante processo que pode levar anos para que se chegue a um desfecho.

### **3.3 Mobilização a Favor da Conciliação**

A conscientização da sociedade em geral de que é preciso buscar seus direitos junto ao Poder Judiciário fez com que vários litígios que não eram levados à apreciação do mesmo fossem postulados, contribuindo de forma direta para uma grande demanda de processos, tornando-o ainda mais abarrotado, aumentando a morosidade, aflorando conseqüentemente o descontentamento das pessoas. Com o intuito de minimizar a lentidão do Judiciário, a presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, defende a idéia da conciliação, como importante instrumento para que tenhamos uma justiça mais célere e eficaz, estimulando todos os que fazem parte do judiciário na busca da conciliação entre os litigantes.

Foi através do lançamento de um movimento pela conciliação, ocorrido no Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, denominado "Conciliar é legal", que a Ministra expôs a necessidade de que tanto os operadores de Direito quanto os agentes da justiça, os usuários e a sociedade civil precisam se conscientizar de que, o quanto antes ocorrer o termino do conflito, solucionando o litígio através da conciliação, mais rápido será a conclusão do processo jurídico, aliviando o judiciário e prestando um melhor serviço para a sociedade. (CNJ, 2006).

Acreditando que, ao adquirir o apoio dos órgãos do Judiciário, presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Superiores, Defensorias, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), além de Associações de Magistrados, entidades, universidades, escolas de magistratura e outros setores da sociedade civil, será mais fácil introduzir essa cultura, mudando assim o modo como as desavenças eram encaradas, buscando a pacificação dos litigantes de imediato. Essa iniciativa encontrou bastante apoio, como o da juíza Mariella Nogueira que diz: "É uma grande iniciativa a caminho da pacificação social".

A idealização da campanha a favor da conciliação é louvável, visto que são varias as vantagens existentes. Uma delas é a aproximação de uma parcela mais

humilde da sociedade, pessoas de baixa renda que não se sentiam a vontade e que agora encontraram um meio mais rápido, eficaz e acessível à justiça, alcançando assim uma diminuição nos conflitos sociais, como ressalta o desembargador Marco Aurélio Buzzi: "O serviço de conciliação tem custo zero para o estado, não depende de lei nem de reforma para acontecer e atende aos anseios da população carente. Por isso, tem tanta legitimidade junto a sociedade civil" (2006). Contudo, não é apenas esta a vantagem, o próprio término do processo no momento da conciliação traz o contentamento das partes e uma considerável redução do tempo de tramitação de um processo, por conseguinte, atenuaria o número de recursos. Em outras palavras, o fim do processo, já na audiência de conciliação, além de acabar com o conflito, aliviaria o judiciário, que teria menos processos e recursos.

Em vários países desenvolvidos existe a consciência de que a conciliação é um instrumento de grande relevância para a justiça e para a sociedade. Não é por menos que uma grande parcela dos conflitos, algo em torno de 70%, são resolvidos na conciliação, contribuindo de maneira direta para um bom desempenho da justiça como um todo. Infelizmente, no Brasil, o número de soluções obtidas nas conciliações ainda é pequeno. Felizmente esse movimento, iniciado na esfera da Comissão dos Juizados Especiais, do CNJ, vem angariando vários adeptos, uma ação conjunta com todo o judiciário, buscando levar à população a idéia de que, na conciliação, ambas as partes serão beneficiadas, mesmo fazendo concessões e que, prosseguindo com o processo por um longo tempo, ao final, fatalmente uma delas arcará sozinha com o ônus da sucumbência.

Um dos objetivos do movimento a favor da conciliação é expor a relevância do assunto. Essa nova visão de como se devem apaziguar conflitos com rapidez, alcançando resultados satisfatórios para ambas as partes e para o judiciário, encontra o apoio de vários doutrinadores. Um deles é Joel Dias Figueira Junior, que fala da importância da tentativa de uma integração harmoniosa do povo com a administração da justiça, em prol da simplificação, agilização e aproximação da comunidade à resolução de conflitos intersubjetivos, de maneira a reduzir-se a auto-composição, mediante a intervenção de terceiros auxiliares, no caso os conciliadores (2000). Embora não seja inovadora a iniciativa, pois a conciliação está prevista em todas as leis que orientam a atuação da Justiça brasileira, a ação do CNJ induz instituições públicas e privadas, ligadas ao universo jurídico, à discussão e implantação de políticas que valorizem o instituto da conciliação. Muito além de

simples meio de resolução de conflitos, a conciliação deve ser compreendida como filosofia de vida, capaz de permitir a construção de uma sociedade menos conflituosa, mais justa e solidária.

### 3.4 O Papel da OAB

O advogado além do dever de buscar a satisfação do seu cliente, deve também cumprir seus deveres éticos perante a sociedade, nunca deixando de aplicar, na sua vida profissional, os princípios existentes no preâmbulo do Código de Ética do Advogado, o qual diz, entre outras coisas, que o mesmo deve lutar sem receio pelo primado da justiça, pugnado pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e com as exigências do bem comum. (MAMEDE, 2002).

Diante do exposto, não restam dúvidas da importância do advogado no fim do litígio através da conciliação, visto que muitos pensam apenas na retribuição que irão receber, utilizando técnicas de cunho protelatório. Isso ocorre porque, infelizmente, muitas universidades privilegiam o litígio. Por esse motivo, se faz necessária uma mudança de conduta, pois não deve o advogado contribuir para a morosidade do judiciário, nutrindo conflitos e sim ajudar, tanto na sala de audiência, quanto fora dela, na conciliação, tornando possível a negociação e tentando encontrar uma solução eficaz e justa. Agindo com ética, focalizando o acordo, o advogado evitará que seu cliente sofra um desgaste desnecessário, pois é do conhecimento de todos que uma sentença pode demorar muito tempo para ser prolatada, existindo ainda o perigo de a mesma não ser favorável. Uma avaliação do desembargador Marco Aurélio Buzzi, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dá respaldo a esse entendimento:

*“O advogado, depois das partes, é o personagem mais interessado na resolução do conflito. Com a conciliação, ele se vale da redução do tempo processual, do volume de processos e da maior efetividade da Justiça. Assim como as partes, ele também só tem a ganhar.” (2006).*

Uma das provas de que a conciliação beneficia por extensão, os próprios advogados é a declaração feita por Paulo Lobo, advogado indicado pela OAB, para representá-la no Conselho Nacional de Justiça. Ele acredita, que nos países onde a

conciliação se expandiu, houve uma maior procura por profissionais especializados nessa área da Advocacia, ou seja, a conciliação ampliou até mesmo as opções para os operadores do Direito.

Os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, que já tem a Ordem dos Advogados como um de seus parceiros no movimento pela conciliação, observa que os advogados são essenciais para que a conciliação se torne uma prática corriqueira no País, pois, além de atuarem na defesa dos interesses de seus clientes, podem eles mesmos tomar uma postura conciliatória. Assimilando esse pensamento e agindo com esse tipo de conduta, aflorariam o verdadeiro sentido e a função do processo, que não deve ser visto como uma rixa e, sim, como uma necessidade de direito a ser preenchida. Cabendo aos advogados difundir a cultura da pacificação e a resolução de conflitos, de maneira rápida e simples, sem medir esforços para uma melhor e mais justa solução das querelas jurídicas, atendendo da melhor forma aos interesses das partes constituintes, tornando a Justiça mais rápida, eficaz e menos onerosa para a sociedade.

Portanto, a celeridade almejada pode ser conquistada até mesmo com pedidos ponderados e com a orientação do advogado, no que diz respeito à concessão mútua, pois quanto mais penoso for o processo, mais improvável torna-se a satisfação das partes e o gozo do seu pleno estado de direito, diminuindo a sensação de justiça. Essa é uma questão polêmica, visto que são vários os que entendem que essa postura diminuiria a importância do advogado, o que nunca aconteceria de fato, pois, as partes, em sua grande maioria, não se sentem seguras sem a presença, os conselhos e o conhecimento jurídico de um advogado. Cabe a um bom advogado estabelecer parâmetros e limites, dedicando-se a moralidade pública, a paz social como um defensor da justiça e do Direito, não se deixando levar apenas pelo apego sórdido ao dinheiro, mas exercer a função social que lhe é atribuída.

### **3.5 A Conciliação nos Tribunais**

A tentativa de acabar com as divergências é importante, não só na audiência de conciliação no início do processo, como durante todas as fases. Até mesmo na Justiça de segundo grau, o legislador sabiamente incentivou essa prática, quando trouxe, no artigo 125 inciso IV, do Código de Processo Civil, que fala, em outras

palavras, sobre a possibilidade de o juiz dirigir o processo tentando, a todo o momento, conciliar as partes, devendo buscar a pacificação dos litigantes por meio da conciliação, nos feitos que a comportam. O objetivo de se implantar a conciliação nos tribunais é de conseguir, através de um meio simples, assegurar a paz social, uma vez que, seria aberto um espaço para o diálogo entre as partes, evitando mais desgaste, tanto o físico quanto emocional, e reduzindo os gastos, que não são poucos, pois, as vias de obtenção da Justiça, em geral, são complicadas e custosas. Com o sucesso da conciliação, não há vencedor e vencido, há conciliados, uma vez que é um caminho mais curto e rápido para se obter o entendimento entre as partes. Como não poderia deixar de ser. Esse é mais um assunto polêmico no meio jurídico. São muitos os que se opõem, alegando que não passaria de uma fase ineficaz, visto que a parte vencedora em primeira instância não aceitaria fazer acordo, contribuindo desta forma para a morosidade da justiça, não passando de perda de tempo. Porém, é fundamental que, além de bons acordos, os tribunais acabem mesmo com métodos alternativos, com as querelas jurídicas, pois essa é a verdadeira função do judiciário. Na tentativa de conciliação nos tribunais, seria possível levar ao conhecimento das partes os vários obstáculos que podem ser encontrados como, por exemplo, o excessivo número de recursos, como embargos infringentes, recursos especiais, recursos extraordinários, embargos de declaração entre outros, contribuindo para uma demora na obtenção de um julgamento; alertar também sobre a possibilidade de a doutrina e a jurisprudência mudarem nesse intermédio de tempo e que a sentença poderá ser reformada. Diante dessas informações, a parte que teve seu pedido julgado procedente em primeiro grau se conscientizara de que é preferível um acordo que lhe permita, de imediato, a efetividade de um direito, ainda que, para isso, tenha que ceder em alguns pontos a outra parte, evitando assim a possibilidade de perder ou de uma vitória demorada e desgastante. Esse entendimento já foi alcançado em alguns Estados que colocaram em prática essa experiência e vêm logrando êxito. O Estado de São Paulo com a iniciativa, diminuiu bastante o número de recursos que eram distribuídos para os relatores, pois uma Junta de Conciliação, da Justiça Estadual, procura conciliar as partes, antes mesmo de distribuí-los, aumentando a capacidade de fornecer uma resposta rápida aos anseios das partes, com redução do tempo de tramitação processual, diminuindo consideravelmente o número de julgamentos, combatendo, assim, a superlotação dos tribunais, chegando a melhores resultados, uma vez que, a cada acordo a que

se chega, diminui o montante de trabalho para o Relator, que tem um voto a menos para elaborar, aliviando também o Revisor. Evita-se, com isso, o acúmulo de processos a serem levados a sessão, procedimento esse que poderia originar desdobramentos contínuos.

Noeval de Quadro entende que essa conciliação, em segundo grau, seria facultativa. Tanto poderia fazê-la o juiz Relator, nos processos que já estão em seu poder, quanto uma Junta de Conciliação (2004). É necessário que haja pessoas habilitadas e autorizadas para o mister. Ninguém mais indicado para compor essa junta do que os juizes aposentados, muitos dos quais, com experiência de muitos anos, e que gostariam de continuar dando sua contribuição à justiça, melhorando a disposição das partes, em conciliar o conflito que trazem ao Judiciário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações jurídicas evoluíram exponencialmente no decorrer do tempo, de acordo com as transformações culturais alcançadas pela sociedade. Felizmente, no âmbito do direito processual civil, o legislador entendeu que, além de possuímos um excepcional Poder Judiciário, e de primordial importância que todos possam ter acesso a prestação jurisdicional, solucionando, assim, seus problemas, de maneira rápida e eficaz. Com o advento da Lei 9.009/95, a prestação jurisdicional, assegurada a todos pela Constituição, de fato pode ser percebida, uma vez que diminuíram as barreiras que impossibilitavam grande parte dos cidadãos a baterem as portas do judiciário, com o intuito de satisfazerem suas pretensões. O êxito alcançado pela lei dos Juizados deve-se ao caráter informal existente no procedimento sumaríssimo e a ênfase dada à tentativa de conciliação, isso diferencia os Juizados Especiais, consideravelmente, da Justiça Comum e, sem dúvida, foi o que aproximou os mais humildes do Judiciário.

Os princípios que atuam, de maneira interligada, como pilares dos Juizados Especiais, fizeram com que os atos processuais perdessem o caráter altamente formal, próprio do processo tradicional, pois deixaram de lado diferenças econômicas, intelectuais e culturais, que sempre estiveram presentes em nosso País, de tantos contrastes sociais, no momento em que os ritos processuais foram simplificados. O princípio da oralidade foi incorporado em quase todos os momentos do processo. Isso possibilitou uma maior agilidade, contribuindo, assim, para um desempenho, mais dinâmico, dos juizados e facilitou o acesso do cidadão ao judiciário, pois a oralidade pode ser observada até mesmo na propositura da demanda.

Os princípios da simplicidade e informalidade, que, por sinal, são bastante parecidos, afastam do processo os procedimentos complexos, através de atos práticos e objetivos, contribuindo com o princípio da oralidade, já que permitem que as partes, desprovidas de uma orientação profissional, exponham seus argumentos sem a necessidade da utilização de palavras rebuscadas, ficando a vontade para pleitear seus interesses, da maneira que forem capazes de se expressar, tornando mais isonômicas as relações jurídicas, contribuindo, assim, com o caráter social a que se dispõe a referida Lei. Além disso, diminui a burocracia em outros momentos

como, por exemplo, o da citação de pessoas jurídicas de direito privado, quando estas podem ser citadas através de simples correspondência.

Outro princípio é o da economia processual, que visa diminuir a quantidade de atos processuais, adquirindo um maior aproveitamento da norma. Não há dúvidas de que, ao colocá-lo em prática, alcançaremos uma maior velocidade nos atos processuais, chegando rapidamente ao fim do conflito. Um exemplo disso é que, não se chegando a um consenso na audiência de conciliação, as partes ficam, desde este instante, intimadas para a audiência de instrução. Indubitavelmente o lapso temporal entre o início e o fim do processo seria bem menor do que na justiça comum, diminuindo assim os atos e as custas processuais.

O objetivo de todos estes princípios é proporcionar a sociedade a prestação jurisdicional e minimizar a problemática do excesso de processos. Com isso, tanto as partes quanto o Estado seriam beneficiados. Um judiciário célere melhora sua imagem diante dos cidadãos, ao mesmo tempo em que harmoniza as relações sociais.

O reconhecimento da importância da conciliação deu origem a uma grande mobilização no meio jurídico. São muitos os que abraçaram essa ideia, entre eles, órgãos do Judiciário, presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais, Tribunais Superiores, defensorias, da Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Nacional do Ministério Público, além de Associações de Magistrados, entidades, universidades, escolas de magistratura e outros setores da sociedade civil.

São muitas as críticas acerca do Judiciário Brasileiro. Não é de hoje que a população clama por ações da justiça, que acabem com a indiferença existente com relação às mazelas sociais, que torne mais célere e eficaz a prestação jurisdicional. Não é possível aceitar que a razão maior da justiça seja fazer com que um processo chegue ao fim, mas é de primordial importância que não se meçam esforços para resolver o conflito, da forma mais salutar. Outras ideias podem ser implementadas, visando a esse propósito, todavia, sem dúvida, a conciliação é um dos meios mais eficazes para satisfazer as aspirações sociais e, ao mesmo tempo, diminuir o grande volume de processos que emperram o judiciário.

Com o novo perfil delineado na Lei 9.099/95, o Legislador libertou a justiça das amarras do Código de Processo Civil, que tolham sua agilidade, mas que, agora, possui um meio de atuação muito mais célere, sendo ele uma importante via

de acesso a ela e de satisfação das partes, que têm uma maior chance de entrarem em acordo.

Além do mais, ao buscarmos a conciliação, estaremos atuando no ordenamento jurídico constitucional, visto que a prestação jurisdicional é uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil.

As considerações aqui expostas não têm a intenção de esgotar o tema, tão empolgante diante do grande potencial de aplicabilidade, apenas tem como objetivo, enriquecer os debates acerca do assunto e buscar uma permanente operacionalização dos Juizados Especiais, diante dos interesses da sociedade, combatendo todo tipo de lei que obste as perspectivas e os desejos das classes menos afortunadas, assegurando-lhes o acesso a justiça, priorizando a conciliação.

## REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (org.) **Vade Mecum Acadêmico de Direito**: Constituição Federal, Emendas Constitucionais, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Código Comercial, Código de Defesa do Consumidor, Código Tributário Nacional Código Eleitoral Consolidação das Leis do Trabalho, Legislação de Direito Ambiental, Legislação de Direito Internacional. São Paulo: Rideel, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais**: A nova mediação processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARBOSA, Rui. **Rui Barbosa**: escritos e discursos seletos 1ª. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. RJE, n. **3/119**, Primeiro Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Recurso. 2.536, julgado em 04/O3/1997, relator Heraldo de Oliveira Silva.

\_\_\_\_\_, **1a Turma Recursal de Sapucaia** - Rio Grande do Sul, Recurso 01597520582, julgado em 02/07/1997, relator Ginter Spode.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de credito**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 1992.

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CATALAN, Marcos Jorge. **Juizados Especiais**: Uma abordagem crítica. Disponível em:  
<[http://portal.tjpr.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_l\\_id=122451&folderId=674522&name=DLFE-14568.pdf](http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?p_l_id=122451&folderId=674522&name=DLFE-14568.pdf)> Acesso em: 19 de março. 2010.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Cnj leva movimento pela conciliação a OAB nacional**. Disponível em:  
[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2531:cnj-leva-movimento-pela-concilia-ab-nacional&catid=1:notas&Itemid=675](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2531:cnj-leva-movimento-pela-concilia-ab-nacional&catid=1:notas&Itemid=675) > Acesso em: 14 de março. 2010.

COSTALUNGA, Danilo Alejandro Mognoni. **Sobre o exercício da advocacia por juizes leigos dos juizados especiais - Para uma superação do conflito aparente de normas entre a Lei n.º 8.906/94 e a Lei n.º 9.099/95**. In Revista Cidadania e Justiça, da Associação dos Magistrados Brasileiros, n.º05. São Paulo: Revista Jurídica, 1998.

CRETELLA JUNIOR, Jose. **Licitações e contratos do Estado**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JUIZADO Especial de Pequenas Causas **Lei n. 7.244 de 07 de novembro de 1964**: exposição de motivos; código de processo civil; 1. ed. São Paulo: Atlas, 1984.

JUNIOR, Humberto Teodoro. **Direito processual civil**. 13ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense.

JUNIOR, Joel Dias Figueira. **Comentários à lei dos Juizados Especiais cíveis e criminais**.

LISBOA, Jose Hebert Luna, et alli (orgs). **II Encontro Estadual dos Juizados Especiais**. João Pessoa: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Fundamento da Legislação do Advogado**. 1ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo do conhecimento**. 5ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio publico e outros interesses**. 17ª. Ed. Revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria geral dos recursos**. 5ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_, **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NOGUEIRA, Mariela; BUZI, Marco Aurélio. **Conciliar é Legal**. Disponível em: <  
[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=51:conciliar-egal&catid=74:artigos&Itemid=129](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=51:conciliar-egal&catid=74:artigos&Itemid=129) > Acesso em: 21 de Março. 2010.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários**. São Paulo: Saraiva, 1995.

QUADROS, Noeval de. **Artigo a conciliação em primeiro grau e nos tribunais**. Disponível em: <  
[http://portal.tjpr.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_l\\_id=122451&folderId=674522&name=DLFE-14564.pdf](http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?p_l_id=122451&folderId=674522&name=DLFE-14564.pdf) >. Acesso em: 26 de Abril 2010.

RIBEIRO, Antonio de Pádua. **As novas tendências do direito processual civil**. In: Revista Consulex nº. 360. Brasília: Consulex, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao código de processo civil**. 4ª. Ed. São Paulo: Forense, 1999

SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na pratica forense**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TRIBUNAL de Justiça do Estado da Paraíba. **Justiça volante**. Disponível em: <[http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/home/container?p\\_id=49](http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/home/container?p_id=49)> Acesso em: 28 de Abril 2010

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Central de conciliação**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/>>. Acesso em: 14 nov. 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 3ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.